

NOTIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE REGRA - REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL 141

REGULAMENTO 141	RBAC 141	JUSTIFICATIVA
SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS	Numeração equivalente ao FAR§ 141 e ao LAR 141.
141.1 - APLICABILIDADE	141.1 APLICABILIDADE	Numeração equivalente ao FAR§ 141 e ao LAR 141.
(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber: (1) pilotos de avião e de helicóptero; (2) instrutores de vôo de avião e helicóptero; (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações; (4) mecânicos de vôo;	(a) Este regulamento estabelece os requisitos para a Certificação de Centros de Instrução de Aviação Civil (CIAC), para a formação de tripulantes de voo, tripulantes de cabine e despachantes operacionais de voo postulantes à uma licença requerida nos RBAC 61, 63 e 65.	Com o intuito de adequar-se ao previsto no Apêndice 2 do Anexo 1, o texto do RBAC 141 não contempla a autorização de funcionamento para entidades que se constituam tendo como objeto social exclusivo, ministrar cursos voltados para a formação de pilotos, instrutores de voo, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo nem contempla a homologação de cursos pautada no RBHA 141 e nos manuais de curso. O RBAC 141 prevê a certificação dos Centros de Instrução de Aviação Civil, independente da constituição da entidade, e a aprovação do Programa de Instrução a ser elaborado pelo centro de instrução. Seguindo a numeração dos FAR e dos LAR, o RBAC 141 não abrange a formação do Mecânico de Manutenção Aeronáutica. Essa será tratada pelo RBAC 147.
(b) Este regulamento é aplicável a:	(b) Este regulamento é aplicável a:	Texto adotado.
(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;		Texto não adotado.
(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;	(1) pessoas jurídicas que pretendam ministrar cursos visando à obtenção de licenças e habilitações estabelecidas pelos RBAC 61, 63 e 65;	Texto adaptado. Numeração original: RBHA 141.1(b)(2).
(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e	(2) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministrem ou pretendam ministrar cursos na área da aviação civil observando-se o disposto na Subparte K do RBAC 91; e	Texto adaptado, a fim de ressaltar a observância da Subparte K do RBAC 91. Numeração original: RBHA 141.1(b)(3).
(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.	(3) aeroclubes.	Texto adaptado. Numeração original: RBHA 141.1(b)(4).
(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".	(c) As organizações referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "centros de instrução de aviação civil" ou, simplesmente, "centros de instrução".	Texto adaptado para utilizar-se a denominação das organizações de instrução reconhecidas adotada pelo LAR. Texto aproveitado do RBHA 141.1(c).

(d) Os cursos desenvolvidos pelas empresas de transporte aéreo que operam segundo os RBHA 121 e 135 que visam ao aperfeiçoamento de seu próprio pessoal são aprovados diretamente pelo Subdepartamento Técnico (STE) do DAC.		Texto não aplicável.
	(d) Os cursos voltados para tripulantes, em proveito de empresas aéreas que operam segundo os RBAC 121 e 135, devem ser aprovados segundo o RBAC 142.	Texto aproveitado do RBHA 141.11(c).
	(e) Os CIAC que pretendam ministrar cursos para Serviços Aéreos Especializados, envolvendo operações agrícolas, deverão observar o disposto na Portaria Interministerial nº 001, de 26 de novembro de 1993, dos Ministérios da Aeronáutica e da Agricultura, e no RBAC 137.	Texto aproveitado do RBHA 141.11(d).
	(f) Os CIAC que pretendam ministrar curso(s) utilizando a modalidade de educação à distância (EAD) devem seguir a forma e maneira estabelecida pela ANAC.	Texto inserido, a fim de atender ao avanço educacional mundial. Encontra respaldo no Decreto nº 5622, de 20 de dezembro de 2005.
	<p>141.2 DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS</p> <p>(a) Para os propósitos deste regulamento, utilizam-se as seguintes definições:</p> <p>(1) Avaliação de conhecimentos: avaliação aplicada pelo centro de instrução.</p> <p>(2) Base Operacional: local onde o CIAC desenvolve a instrução prática e/ou teórica, dispondo de um conjunto de facilidades, tais como: sanitários, sala de aula, sala de preleção (Briefing) e da análise do voo realizado (Debriefing), materiais e pessoal suficientes para o apoio as suas atividades de instrução, operações e de manutenção. Um CIAC poderá constituir bases operacionais de instrução prática de voo, na área de jurisdição da mesma Unidade Regional da ANAC, devendo estas ser certificadas pela ANAC e constar nas Especificações de Instrução.</p>	Seção inserida, a fim de proporcionar maior clareza ao regulamento, tal qual o FAR 141 e o LAR 141.

(3) Centro de Instrução de Aviação Civil: organização cuja finalidade é formar recursos humanos para aviação civil, conduzindo seus alunos para a obtenção das licenças e habilitações requeridas pelos RBAC 61, 63 e 65. Para o início de suas atividades deve ser detentora de um “Certificado CIAC” e ter cursos aprovados pela ANAC, através do processo de certificação, com uma sede administrativa e base operacional.

(4) Certificação: reconhecimento pela ANAC, através da emissão de um Certificado CIAC e de Especificações de Instrução, de que o Centro de Instrução de Aviação Civil tem capacidade para exercer as atividades de formação de recursos humanos a que se propõe, de acordo com os requisitos estabelecidos no processo de certificação de 05 (cinco) fases

(5) Certificado CIAC: documento emitido pela ANAC, depois de concluída a fase de Certificação, atestando que o centro de instrução cumpriu os requisitos da legislação aplicável de forma satisfatória e encontra-se em condições de realizar pelo menos 01 (um) curso necessário à obtenção de licenças e/ou habilitações no âmbito da Aviação Civil

(6) CIAC Satélite: uma filial do CIAC, localizada em cidade diferente da matriz, com facilidades de material e pessoal em apoio as suas atividades de instrução e de manutenção. Esta unidade deve ser certificada pela ANAC e constar das Especificações de Instrução do CIAC.

(7) Conteúdo Programático: conjunto de assuntos que compõem a parte teórica e a parte prática de um curso, acompanhados dos respectivos objetivos específicos e organizados em uma estrutura lógica que contribui para o alcance do objetivo do curso. Quando pertinente à parte teórica de qualquer curso, os assuntos que compõem o conteúdo programático apresentam-se grupados em disciplinas.

(8) Crédito: reconhecimento de qualificação prévia.

(9) Currículo: conjunto formado pelo conteúdo programático e a carga horária de um curso, bem como as experiências de aprendizagem a serem proporcionadas aos alunos com vista à construção de conhecimentos e ao desenvolvimento de habilidades, em conformidade com os objetivos específicos indicados no conteúdo programático.

(10) Currículo Mínimo: currículo estabelecido pela ANAC como o mínimo indispensável para o alcance do objetivo de um curso. Constitui o núcleo curricular comum que deve ser cumprido por todos os centros de instrução do país, incluído no currículo pleno por eles elaborado. É apresentado nos apêndices deste regulamento.

(11) Currículo Pleno: currículo de um curso a ser ministrado pelo CIAC, explicitado em seu Manual de Instrução e Procedimentos, e que deverá incluir, obrigatoriamente, o currículo mínimo estabelecido pela ANAC neste regulamento, bem como, todas as experiências de aprendizagem às quais os alunos serão submetidos, tanto na parte teórica como na parte prática do curso.

(12) Curso Aprovado: instrução teórica e/ou prática conduzida por um CIAC e aprovada pela ANAC. Deve estar em conformidade com o processo de certificação e voltada especificamente para um currículo mínimo proposto, observando-se os requisitos deste regulamento e da legislação complementar.

(13) Educação à Distância: modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com alunos e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos.

(14) Emenda ao Certificado CIAC e às Especificações de Instrução: quaisquer alterações pretendidas pelo CIAC ou solicitadas pela ANAC sejam em relação à: mudança de endereço, autorização de base operacional ou curso(s) adicional(is) para os quais a aprovação é requerida, dentre outros.

(15) Especificações de Instrução: documento emitido pela ANAC que especifica os termos e as condições de um CIAC para a condução de instrução teórica, instrução de voo em aeronaves autorizadas ou em dispositivos de treinamento de voo, realização de exames e treinamentos de solo de aeronave, em conformidade com os RBAC 61, 63 e 65.

(16) Exames de conhecimentos teóricos: exame aplicado pela ANAC.

(17) Exame em voo: exame de perícia em voo aplicado pela ANAC.

(18) Gerente responsável: pessoa que assegura que todos os cursos requeridos possam ser financiados e realizados, de acordo com o padrão estabelecido pela ANAC.

(19) Gerenciamento de riscos: identificação, análise e eliminação e/ou mitigação dos riscos que ameaçam as capacidades de uma organização, a um nível aceitável.

(20) Grade Curricular: quadro também denominado matriz curricular, que fornece uma visão global e sucinta da estrutura do curso, compreendendo a indicação da carga horária do mesmo, bem como a relação, conforme o caso, das disciplinas, das atividades práticas e das etapas de Familiarização com a Aeronave de Instrução e Prática de Voo, com as respectivas cargas horárias

(21) Indicadores de desempenho da segurança operacional: medidas ou parâmetros empregados para expressar o nível de desempenho de segurança operacional alcançado pelo sistema.

(22) Inspeção: toda atividade de fiscalização ou acompanhamento conduzida por pessoa credenciada pela ANAC com a finalidade de verificar, fora da sede do órgão regulador, se os serviços aéreos, as oficinas, os CIAC, as instalações aeroportuárias e os serviços direta ou indiretamente relacionados ao voo, cumprem as normas legais contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), bem como na legislação complementar, de que trata o Art. 1º, parágrafo 3º, do referido Código.

(23) Lição: cada conjunto de exercícios com seus respectivos objetivos específicos ordenados de forma a propiciar a eficácia da aprendizagem que, programado para um período determinado, compõe uma fase da Prática de Voo.

(24) Declaração de conformidade: documento que lista as seções do RBAC 141, com uma breve explicação da forma de cumprimento (ou fazendo referência aos documentos nos quais se encontram as explicações), que serve para garantir que todos os requisitos aplicáveis são tratados durante o processo de certificação.

(25) Manual de Curso: documento legal resultante de trabalho técnico-pedagógico elaborado, atualizado e publicado pela ANAC, que apresenta o currículo mínimo de um curso acompanhado de orientação didática fornecida como contribuição para o desenvolvimento do currículo pleno do curso.

(26) Manual de Instrução e Procedimentos: manual contendo procedimentos, instruções e padronizações para uso de todo o pessoal do CIAC na execução de suas atividades, visando ao cumprimento dos requisitos de certificação. Contêm ainda a finalidade e os objetivos da instrução, métodos, a seqüência e padronização das diversas atividades do CIAC e os currículos de cada fase de um curso aprovado.

(27) Material Instrucional: material elaborado para cada curso, incluindo planos de aula, apostilas, livros, descrição de lições em dispositivos de treinamento, programas computadorizados, programas audiovisuais e manuais de instrução.

(28) Nível aceitável de segurança operacional: conceito expresso mediante os indicadores e objetivos de desempenho da segurança operacional (medidas ou parâmetros), que se aplica por meio de vários requisitos de segurança operacional.

(29) Organização Conveniada: pessoa jurídica ou física com a qual o CIAC celebra uma parceria via convênio seja para desenvolvimento de atividades de instrução prática, seja para uso de instalações necessárias a realização da instrução.

(30) Objetivos de desempenho de segurança operacional: níveis de desempenho de segurança operacional requeridos em um sistema. Um objetivo de desempenho de segurança operacional compreende um ou mais indicadores de desempenho de segurança operacional, juntamente com os resultados desejados, expressos em termos desses indicadores.

(31) Parte Prática: parte do curso destinada à instrução prática.

(32) Parte Teórica: parte do curso destinada à instrução teórica. É composta de disciplinas.

(33) Perigo: condição, objeto ou atividade que potencialmente pode causar lesão a pessoas, danos ao equipamento ou estruturas, perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada.

(34) Programa de Instrução: documento no qual o CIAC descreve o treinamento inicial e periódico a cada 12 (doze) meses, com a finalidade de garantir que todos os seus instrutores e examinadores credenciados mantenham seus conhecimentos atualizados.

(35) Programa de Segurança Operacional: conjunto integrado de regulamentos e atividades destinadas a melhorar a segurança operacional.

(36) Risco: a avaliação das consequências de um perigo, expressa em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível.

(37) Registros de Instrução: todo e qualquer documento de um CIAC que guarda as informações referentes à instrução do aluno. Devem existir regras para sua segurança e demais documentos de um CIAC.

(38) Sede Administrativa: local principal onde o CIAC mantém a sua administração, o material instrucional e registros dos cursos aprovados pela ANAC, identificado por Código de Endereçamento Postal (CEP) e deve constar no banco de dados do sistema informatizado da ANAC para qualquer consulta.

(39) Serviços de Informação Aeronáutica: serviço estabelecido dentro da área de cobertura definida, encarregada de proporcionar a informação e dados aeronáuticos necessários à segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea.

(40) Segurança Operacional: estado em que o risco das lesões as pessoas ou danos aos bens são reduzidos e mantidos em um nível aceitável ou abaixo do nível aceitável, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gerenciamento de risco.

(41) Sistema de Garantia da Qualidade: conjunto de atividades planejadas, que a organização realiza a fim de demonstrar o compromisso com a qualidade e a satisfação do usuário. A Garantia da Qualidade consiste numa estratégia de administração orientada a criar consciência de qualidade em todos os processos organizacionais. Para uma organização funcionar de maneira eficaz, ela tem que identificar e gerenciar diversas atividades interligadas. Uma atividade que usa recursos e que é gerenciada de forma a possibilitar a transformação de entradas em saídas pode ser considerada um processo. Frequentemente a saída de um processo é a entrada para o processo seguinte.

(b) As abreviaturas utilizadas neste regulamento tem o seguinte significado:

(1) AIP. Publicação de Informação Aeronáutica.

(2) AIS. Serviços de Informação Aeronáutica.

(3) ANAC. Agência Nacional de Aviação Civil.

(4) AVA. Ambiente Virtual de Aprendizagem.

(5) CBA. Código Brasileiro de Aeronáutica.

(6) CCF. Certificado de capacidade física.

(7) CIAC. Centro de Instrução de Aviação Civil.

(8) CIV. Caderneta individual de voo.

(9) CMV. Comissário de Voo.

(10) EAD. Educação à Distância.

(11) EI. Especificações de Instrução.

	(12) IFR. Regras de voo por instrumentos. (13) INVA. Instrutor de voo - avião. (14) INVH. Instrutor de voo - helicóptero. (15) INVP. Instrutor de voo - planador. (16) LPQD. Piloto lançador de paráquedistas. (17) MIP. Manual de Instrução e Procedimentos. (18) MSGO. Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional. (19) NEAD. Núcleos de Educação à Distância. (20) PAC. Plano de Ação Corretiva. (21) PC. Piloto comercial. (22) PRE. Plano de Resposta a Emergência. (23) PLA. Piloto de linha aérea. (24) PP. Piloto privado. (25) SGSO. Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional.	
141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO	141.3 CERTIFICAÇÃO REQUERIDA	Seção acrescentada para cumprimento do Anexo 1 da Convenção de Chicago e para obter-se uma maior harmonização com o FAR §141.3 e o LAR 141.100.
(a) Nenhuma Unidade de Instrução Profissional pode operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e, pelo menos, a homologação de um curso, concedidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).	(a) Nenhuma pessoa pode operar um Centro de Instrução sem possuir o respectivo Certificado CIAC e as Especificações de Instrução (EI) emitidas pela ANAC, conforme requerido neste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.100(a). Prevê a emissão de Especificações de Instrução que contenham as autorizações e limitações para a operação do Centro de Instrução e os requisitos do Programa de Instrução aprovado.
(b) O certificado de autorização é expedido exclusivamente às entidades que se constituírem através deste regulamento, reproduzindo exatamente a denominação social. Caso a escola utilize um nome fantasia, este deve constar obrigatoriamente do certificado.	(b) A ANAC emitirá um Certificado CIAC com as correspondentes EI, se o requerente demonstrar que cumpre com os requisitos estabelecidos neste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.100(b).
141.5 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		Texto não aproveitado por ser a certificação de organização de instrução requisito obrigatório para qualquer pessoa que intencione operar como centro de instrução de aviação civil ministrando cursos voltados para a formação de tripulantes de voo, tripulantes de cabine e despachantes operacionais de voo.
(a) O Certificado de Autorização para Funcionamento, é um título precário, sendo válido por cinco anos, que permite à Unidade de Instrução Profissional o seu funcionamento.		

(b) Caso a Unidade de Instrução Profissional tenha suas atividades de instrução interrompidas por mais de 24 (vinte e quatro) meses, ela perde sua Autorização de Funcionamento.		
	141.5 REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO	Texto inserido para uma maior harmonização com o LAR 141.105 e o FAR § 141.5.
	(a) Para obter um Certificado CIAC e as EI correspondentes, o requerente deverá demonstrar a ANAC, que cumpre com os requisitos estabelecidos neste regulamento, devendo apresentar:	Texto aproveitado do LAR 141.105(a).
	(1) descrição do pessoal a ser utilizado, para cumprir com as atribuições outorgadas pelo Certificado CIAC, de acordo com o organograma proposto;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(1).
	(2) declaração de cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação para o pessoal gerencial;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(2).
	(3) declaração de que o requerente deve notificar a ANAC, qualquer mudança de pessoal vinculado às atividades de instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(3).
	(4) proposta das Especificações de Instrução requeridas;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(4).
	(5) descrição dos equipamentos, próprios ou arrendados, que o requerente pretende utilizar, no caso dos CIAC Tipo 2 e 3;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(5).
	(6) descrição das instalações, equipamentos e qualificação do pessoal que irá empregar, incluindo os planos de avaliação propostos;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(6).
	(7) Programa de Instrução, incluindo currículos, material instrucional e procedimentos;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(7).
	(8) descrição do controle de registros, detalhando os documentos referentes à formação, qualificação e avaliação de instrutores;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(8).
	(9) sistema de garantia da qualidade proposto para manter os níveis de cumprimento da regulamentação referente à certificação;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(9).
	(10) descrição do sistema de gerenciamento de segurança operacional.	Texto aproveitado da RLA/99/101 - Proposta de Emenda LAR 141.105(a)(10).
	(11) declaração de conformidade ao RBAC 141;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(10).
	(12) Manual de Instrução e Procedimentos;	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(11).

	(13) seguro contratado, que proteja as pessoas afetadas em caso de danos causados a terceiros ou a propriedade pública ou privada; e	Texto aproveitado do LAR 141.105(a)(12).
	(14) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento do CIAC ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado no registro competente, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, por prazo nunca inferior a 03 (três) anos, em qualquer caso.	Texto aproveitado do RBHA 141.13(d)(2).
	141.6 MANUAL DE INSTRUÇÃO E PROCEDIMENTOS	Seção acrescentada para cumprimento do Apêndice 2 do Anexo 1 da Convenção de Chicago e do Doc. 9841. Texto inserido focando a harmonização com o LAR 141.250.
	(a) O CIAC deve elaborar um Manual de Instrução e Procedimentos (MIP) que contenha as instruções necessárias para que o pessoal desempenhe adequadamente suas funções.	Texto aproveitado do LAR 141.250(a).
	(b) Este manual pode ser elaborado em documentos distintos e deverá conter:	Texto aproveitado do LAR 141.250(b).
	(1) uma declaração firmada pelo presidente ou diretor-geral, que confirme que o MIP garantirá o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(1).
	(2) uma descrição dos objetivos a serem alcançados nas instruções especificadas nas Especificações de Instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(2).
	(3) o nome, atribuições e qualificação do gerente responsável pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(3).
	(4) o nome e cargo do pessoal designado de acordo com os parágrafos 141.33(i) e (j), especificando as funções e responsabilidades atribuídas, inclusive os assuntos que poderão ser tratados diretamente com a ANAC, em nome do CIAC;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(4).
	(5) um organograma do CIAC que mostre as relações de responsabilidade do pessoal especificado nos parágrafos (3) e (4) desta seção;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(5).

	(6) os cursos e conteúdos constantes do programa de instrução aprovado pela ANAC, incluindo o material instrucional e equipamentos a serem utilizados;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(6).
	(7) uma lista de instrutores e examinadores credenciados;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(7).
	(8) uma descrição das instalações utilizadas para a instrução teórica, instrução prática e exames, especificadas no Certificado CIAC;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(8).
	(9) o procedimento de emenda do MIP;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(9).
	(10) a descrição e os procedimentos referentes ao Sistema de Garantia da Qualidade estabelecido na Seção 141.83 deste regulamento;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(10).
	(11) uma descrição dos procedimentos a serem utilizados para estabelecer e manter a competência do pessoal ligado a instrução, conforme indicado nos parágrafos 141.33(f) e (g) deste regulamento;	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(11).
	(12) uma descrição do método a ser utilizado para a realização e manutenção do controle de registros de instrução; e	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(12).
	(13) uma descrição da seleção, funções e atribuições do pessoal, assim como os requisitos aplicáveis no caso da ANAC autorizar o CIAC a realizar os exames necessários para o outorgamento de uma licença ou habilitação.	Texto aproveitado do LAR 141.250(b)(13).
	(c) O CIAC que pretende ministrar cursos utilizando a modalidade de educação a distância (EAD) deve incluir, no mínimo, as seguintes informações no Manual de Instrução e Procedimentos: (1) as disciplinas que o CIAC pretende ministrar a distância; (2) o sistema de tutoria; (3) o processo de avaliação da aprendizagem; (4) o desenvolvimento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e (5) a proposta de distribuição de núcleos de educação a distância (NEAD) para atendimento ao aluno, quando aplicável.	Requisito inserido para atender ao avanço educacional mundial. Encontra respaldo no Decreto 5622, de 20 de dezembro de 2005.

	(d) O CIAC deve assegurar que seu pessoal tenha fácil acesso a uma cópia das partes do MIP relativas as suas funções e que esteja ciente das alterações correspondentes.	Texto aproveitado do LAR 141.250(c).
	(e) O MIP e todas as emendas posteriores devem ser analisadas e aprovadas pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.250(d).
	(f) O CIAC deverá garantir que o MIP seja alterado, quando necessário, para manter suas informações atualizadas.	Texto aproveitado do LAR 141.250(e).
	(g) Cada possuidor de um MIP ou de alguma de suas partes, deve mantê-lo atualizado, com o auxílio do CIAC.	Texto aproveitado do LAR 141.250(f).
	(h) O CIAC incorporará todas as emendas requeridas pela ANAC, no prazo estabelecido na notificação correspondente.	Texto aproveitado do LAR 141.250(g).
	141.7 MANUAL DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL	Seção acrescentada, a fim de atender ao Apêndice 4 do Anexo 1 e a Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009 expedida pela ANAC.
	(a) O CIAC deve elaborar seu Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MSGO), com o objetivo de formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional do centro de instrução, devendo incluir:	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1.
	(1) identificação do CIAC;	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(1).
	(2) descrição do sistema de gerenciamento de segurança operacional do CIAC;	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(2).
	(3) política e objetivos de segurança operacional;	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(3).
	(4) Plano de Resposta a Emergência (PRE);	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(4).
	(5) documentação do sistema de gerenciamento de segurança operacional do CIAC;	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(5).
	(6) gerenciamento do risco à segurança operacional;	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(6).
	(7) garantia de segurança operacioanal;	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(7).
	(8) promoção da segurança operacional; e	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(8).
	(9) cronograma de atividades.	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.2.1(9).

	(b) O MSGO, a partir da data de aceitação, terá vigência indeterminada.	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.4.1.
	(c) O MSGO, depois de aceito, pode, a qualquer momento e a critério da ANAC, ter sua aceitação revista, caso seja verificado que não atende aos requisitos da legislação em vigor, não reflete a situação atual do centro de instrução ou não é seguido pelo CIAC.	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.4.2.
	(d) O CIAC deve assegurar que seu pessoal tenha fácil acesso a uma cópia das partes do MSGO relativas as suas funções e que esteja ciente das alterações correspondentes.	Texto incluído por analogia ao requisito estabelecido para o Manual de Instrução e Procedimentos (MIP).
	(e) O MSGO e todas as emendas posteriores devem ser analisadas e aprovadas pela ANAC.	Texto incluído por analogia ao requisito estabelecido para o Manual de Instrução e Procedimentos (MIP).
	(f) O CIAC deverá garantir que o MSGO seja alterado, quando necessário, para manter suas informações atualizadas.	Texto incluído por analogia ao requisito estabelecido para o Manual de Instrução e Procedimentos (MIP).
	(g) Cada possuidor de um MSGO ou de alguma de suas partes, deve mantê-lo atualizado, com o auxílio do CIAC.	Texto incluído por analogia ao requisito estabelecido para o Manual de Instrução e Procedimentos (MIP).
	(h) O CIAC incorporará todas as emendas requeridas pela ANAC, no prazo estabelecido na notificação correspondente.	Texto incluído por analogia ao requisito estabelecido para o Manual de Instrução e Procedimentos (MIP).
	(i) A aceitação do MSGO pode ser suspensa ou revogada em caso de não cumprimento dos requisitos, recomendações, correções e/ou prazos estabelecidos.	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.4.3.
	(j) No caso do parágrafo anterior, cabe a ANAC verificar a necessidade de serem impostas restrições operacionais ao CIAC.	Texto aproveitado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, 8.4.3.
141.9 CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES	141.9 CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES	Numeração equivalente ao FAR § 141.9.
O DAC concede credencial de examinador ao piloto que atender às exigências contidas na Subparte D deste regulamento.	A ANAC concede credencial de examinador ao piloto que atender às exigências contidas na Subparte D deste regulamento.	
141.11 - CURSOS	141.11 APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO	Texto inserido para atender ao Apêndice 2 do Anexo 1 à Convenção de Chicago. Texto focando a harmonização com o LAR 141.115.

(a) Todas as escolas de aviação civil devem solicitar homologação do(s) curso(s) que pretendam ministrar dentre os seguintes, conforme subparte C deste regulamento:	(a) Para um requerente ou detentor de um Certificado CIAC que cumpra com os requisitos deste regulamento, a ANAC poderá aprovar os programas de instrução correspondentes as seguintes licenças e/ou habilitações:	Texto aproveitado do LAR 141.115(a).
(1) cursos para obtenção de licenças de pilotagem:	(1) cursos para obtenção de licenças de pilotagem:	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(1)
(i) piloto privado-avião (PP-A);	(i) piloto privado (avião, helicóptero, dirigível e avião de decolagem vertical);	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(1)(i)(ii) e adaptado aos requisitos estabelecidos no RBHA 61 e no Anexo 1.
(ii) piloto privado-helicóptero (PP-H);		
(iii) piloto comercial/IFR-avião (PC/IFR-A);	(ii) piloto comercial (avião, helicóptero, dirigível e avião de decolagem vertical);	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(1)(iii)(iv) e adaptado aos requisitos estabelecidos no RBHA 61 e no Anexo 1.
(iv) piloto comercial-helicóptero (PC-H);		
(v) piloto de linha aérea-avião (PLA-A); e	(iii) piloto de linha aérea (avião, helicóptero, dirigível e avião de decolagem vertical);	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(1)(v)(vi) e adaptado aos requisitos estabelecidos no RBHA 61 e no Anexo 1.
(vi) piloto de linha aérea-helicóptero (PLA-H).	(iv) piloto de planador; e	Texto inserido para atender os requisitos do RBHA 61.
	(v) piloto de balão livre.	Texto inserido para atender os requisitos do RBHA 61.
(2) cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:	(2) cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(2).
(i) no tipo de equipamento - avião e helicóptero;	(i) no tipo de equipamento - avião e helicóptero;	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(2)(i).
(ii) vôo por instrumentos (IFR);	(ii) voo por instrumentos (IFR);	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(2)(ii).
(iii) serviços aéreos especializados; e	(iii) serviços aéreos especializados; e	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(2)(iii).
(iv) instrutor de vôo - avião (INV-A) e helicóptero (INV-H).	(iv) instrutor de voo (avião - INVA, helicóptero - INVH, planador - INVP); e	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(2)(iv) e adaptado com requisitos estabelecidos no RBHA 61.
	(v) piloto lançador de páraquedistas (LPQD).	Requisito inserido atendendo o RBHA 61.
(3) cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):	(3) cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):	Texto adotado.
(i) mecânico de manutenção aeronáutica (MMA);		Formação a ser regulamentada pelo RBAC 147.
(ii) mecânico de vôo (MEC VÔO);	(i) mecânico de voo (MCV);	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(3)(ii).
(iii) despachante operacional de vôo (DOV); e	(ii) despachante operacional de voo (DOV); e	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(3)(iii).
(iv) comissário de vôo (COM VÔO).	(iii) comissário de voo (CMV).	Texto aproveitado do RBHA 141.11(a)(3)(iv).
	(b) Os currículos dos cursos relacionados nesta seção são detalhados nos Apêndices deste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.115(b).

<p>(b) As escolas que pretendem homologar os cursos devem esclarecer, no requerimento, se pretendem encarregar-se do curso completo (instrução teórica e instrução prática) ou de apenas uma destas partes dos cursos, exceção feita aos cursos de Comissário de Vôo, Piloto Agrícola e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, que não podem homologar as partes teórica e prática <u>separadamente</u>.</p>		<p>Texto substituído pelos requisitos constantes do LAR 141.15 - Tipos de CIAC.</p>
<p>(c) As escolas que pretendem homologar cursos para tripulantes em proveito de empresas aéreas que operam segundo os RBHA 121 e 135 devem ser homologadas segundo o RBHA 142.</p>		<p>Texto incluído na Seção 141.1(b)(e) do RBAC 141.</p>
<p>(d) As escolas que pretendem homologar cursos para serviços aéreos especializados envolvendo operações agrícolas, devem observar o disposto na Portaria Interministerial nº 001, de 26 de novembro de 1993 dos Ministérios da Aeronáutica e da Agricultura, e no RBHA 137.</p>		<p>Texto inserido no RBAC 141.1(f).</p>
<p>141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO</p>		<p>Requisito substituído pelo constante do LAR 141.010. Texto inserido no RBAC 141 utilizando-se a sequência do FAR 141.13.</p>
<p>(a) Pelas normas deste regulamento, somente necessitam de autorização para funcionamento as escolas de aviação civil <u>definidas em 141.1 (b)(1)</u>.</p>		
<p>(b) O interessado em receber autorização para funcionamento de escola de aviação civil deve dar entrada, no Instituto de Aviação Civil - IAC, em um requerimento endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, conforme modelo do anexo 1 a este regulamento, assinado pela pessoa física ou jurídica (ou por seu mandatário através de procuração com firma reconhecida) que virá a ser mantenedora da escola.</p>		
<p>(c) O processo é analisado no IAC em no máximo 30 dias contados a partir da data do protocolo.</p>		
<p>(d) O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:</p>		
<p>(1) 04 (quatro) vias do contrato social, com firmas reconhecidas dos sócios, no qual deve constar, obrigatoriamente, indicação de que:</p>		

(i) a denominação social da entidade deve conter a expressão Escola de Aviação Civil e não pode possuir termo ou expressão da denominação de escola de aviação já autorizada e, caso a escola utilize um nome fantasia, este deve constar, <u>obrigatoriamente, no respectivo contrato.</u>		
(ii) o proprietário é pessoa física ou jurídica brasileira;		
(iii) o capital social da entidade (quatro quintos do qual pertencentes a brasileiros) é estabelecido em dois limites: (A) 144.000 mil reais para entidades que pretendem ministrar pelo menos a instrução prática de vôo; (B) 48.000 mil reais para as entidades que pretendem ministrar apenas a parte teórica dos diferentes cursos, inclusive os de pilotos; (C) tais valores referem-se à matriz da escola. Caso sejam abertas filiais, o capital social deve ser elevado nos mesmo valores para cada filial. (D) caso a Unidade de Instrução Profissional deseje ministrar a parte prática de um curso após ter obtido autorização de funcionamento, deve aumentar seu Capital Social para o previsto em 141.13(d)(1)(A).		De acordo com a Seção 141.135(c) do LAR 141, o CIAC deve nomear um gerente responsável por assegurar que qualquer curso possa ser financiado e realizado, de acordo com os requisitos estabelecidos pela autoridade de aviação civil. Desta forma, o capital social foi substituído pela garantia dada pelo gerente responsável em relação a capacidade financeira do centro de instrução em prover a instrução a que se propõe.
(iv) a direção da escola de aviação civil será exercida por brasileiro domiciliado no País;		Texto não adotado. A ANAC poderá certificar centros de instrução no exterior.
(v) o início das atividades da escola depende de autorização prévia da autoridade aeronáutica.		Requisito já previsto na Seção 141.(3)(a).
(2) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento da escola de aviação civil ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado no registro competente, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, por prazo nunca inferior a 3 (três) anos, em qualquer caso;		Texto inserido no RBAC 141.5(a)(13).
(3) fichas cadastrais (anexo 2 a este regulamento) do diretor e do <u>diretor substituto</u> ;		Requisito substituído pelo constante do LAR 141.010. Texto inserido no RBAC 141 utilizando-se a sequência do FAR 141.13.
(4) uma cópia do regimento interno da entidade, conforme <u>sugestão do anexo 3 a este regulamento</u> ;		
(5) cópias autenticadas da carteira de identidade e do CPF dos sócios e administradores da sociedade;		
(6) declaração dos sócios e administradores de que não existe impedimento legal para que exerçam a administração (anexo 4 a este regulamento), com firmas reconhecidas;		

(7) Comprovante de capacidade financeira para fazer face ao empreendimento (abono bancário);	
(e) Devem também ser anexados os documentos indicados na subparte C para homologação de cursos , uma vez que a autorização de funcionamento está vinculada à homologação de pelo menos um destes.	
NOTA: Quando a(s) primeira(s) homologação(ões) requerida(s) referir(em)-se apenas à(s) parte(s) prática(s) do(s) curso(s) de piloto, esta(s) pode(m) ser concedida(s) até 90 dias após a autorização de funcionamento, prazo em que deve ser cumprido o estabelecido em 141.55(a)(6)(iv), sob pena do cancelamento da autorização de funcionamento concedida.	
(f) O prazo previsto para as diferentes etapas de análise do processo é interrompido durante o tempo dado à escola de aviação civil para o cumprimento de eventuais exigências.	
(g) A autorização para funcionamento e a homologação do(s) curso(s) são publicadas no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorre o IAC informa ao interessado, enviando-lhe as três vias do contrato social para ser registrado no Registro competente. A entidade deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviar ao Instituto de Aviação Civil uma cópia do contrato social registrado, bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.	
(h) Cumprida a exigência do item anterior, é expedido o certificado de autorização para funcionamento conforme a seção 141.5 deste regulamento.	
(i) Negada a autorização para funcionamento, o representante legal da escola pode interpor recurso ao DAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do despacho denegatório, sem o que o processo será arquivado.	
(j) O pedido de autorização de funcionamento ou de sua renovação caduca quando a entidade solicitante, cientificada por escrito e em tempo hábil, não cumprir as exigências formuladas pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias.	

(k) As escolas autorizadas integram o cadastro do IAC. Esse cadastro constitui o banco de dados com informações sobre as diversas entidades de ensino, seus cursos homologados, instrutores e alunos. Tais dados dão suporte às atividades do Subdepartamento Técnico, do Instituto de Aviação Civil e dos SERAC.		
	141.13 SOLICITAÇÃO PARA EMISSÃO, ALTERAÇÃO OU RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO	Numeração equivalente ao LAR 141.010 e ao FAR §141.13. Texto buscando harmonização com o LAR 141.010.
	(a) A solicitação para emissão de um Certificado CIAC e das EI correspondentes deve:	Texto aproveitado do LAR 141.010(a).
	(1) ser realizada na forma e maneira estabelecida pela ANAC; e	Texto aproveitado do LAR.141.010(a).
	(2) ser encaminhada, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do início do curso pretendido.	Requisito inserido, a fim de estabelecer um prazo razoável para análise da solicitação.
	(b) Cada requerente de um Certificado CIAC e das EI correspondentes deve prover a ANAC das informações descritas na Seção 141.5 deste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.010(b).
	(c) O requerente de um Certificado CIAC deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação estejam:	Texto aproveitado do LAR141.010(c).
	(1) disponíveis para inspeção e avaliação antes da aprovação; e	Texto aproveitado do LAR 141.010(c)(1).
	(2) instalados e operacionais no lugar proposto, antes da emissão do certificado.	Texto aproveitado do LAR 141.010(c)(2).
	(d) A ANAC emitirá ao requerente, após verificar que este cumpre com os requisitos deste regulamento:	Texto aproveitado do LAR 141.010(d).
	(1) Um Certificado CIAC, contendo:	Requisito inserido para atender o Apêndice 2 do Anexo 1 à Convenção de Chicago. Texto focando a harmonização com o LAR 141.125(1).
	(i) o nome e endereço do CIAC e dos CIAC Satélites, quando aplicável;	Texto aproveitado do LAR 141.125(1)(i).
	(ii) os locais de operações autorizados; e	Texto aproveitado do LAR 141.125(1)(iii).
	(iii) a data da emissão do certificado.	Texto aproveitado do LAR 141.125(1)(iv).
	(2) As EI aprovadas pela ANAC, indicando:	Texto aproveitado do LAR 141.125(2).
	(i) O tipo de CIAC autorizado, conforme o estabelecido na Seção 141.15 deste regulamento;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(i).

	(ii) as autorizações e limitações outorgadas ao CIAC;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(ii).
	(iii) os cursos aprovados, incluindo a nomenclatura correspondente;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(iii).
	(iv) os créditos a serem concedidos, de acordo com a experiência prévia dos alunos e as características dos dispositivos de treinamento de voo disponíveis;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(iv).
	(v) a autorização delegada pela ANAC para a condução de exames de conhecimentos teóricos, quando aplicável;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(v).
	(vi) as normas de aprovação dos exames a serem aplicados;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(vi).
	(vii) o fabricante, modelo, série, número de registro e matrícula de cada aeronave ou partes dela, que possa ser usada para instrução, testes e cheques;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(vii).
	(viii) o fabricante, modelo e série de cada dispositivo de treinamento de voo que possa ser utilizado para a instrução, testes e cheques, bem como o nível de qualificação atribuído e o número de identificação designado pela ANAC;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(viii).
	(ix) o nome e o endereço de cada CIAC Satélite e os cursos aprovados pela ANAC, que serão oferecidos em cada um deles;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(ix).
	(x) qualquer desvio a este regulamento, que a ANAC considere conveniente conceder, desde que não afete a segurança de voo;	Texto aproveitado do LAR 141.125(2)(x).
	(xi) a data de emissão; e	Texto inserido objetivando a publicidade e o controle por parte da
	(xii) quaisquer outras informações que a ANAC julgue necessárias.	
	(e) A qualquer momento, a ANAC pode emendar um Certificado CIAC:	Texto aproveitado do LAR 141.125(e).
	(1) por iniciativa própria, de acordo com a legislação em vigor; ou	Texto aproveitado do LAR 141.125(e)(1).
	(2) por solicitação do CIAC.	Texto aproveitado do LAR 141.125(e)(2).
	(f) A solicitação de emenda do Certificado CIAC deverá ser enviada pelo CIAC, na forma e maneira estabelecida pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.125(f).
	141.15 TIPOS DE CIAC	Texto aproveitado do LAR 141.015.

	(a) Os CIAC a serem autorizados de acordo com este reg	Texto aproveitado do LAR 141.015(a).
	(1) CIAC Tipo 1, que desenvolverá exclusivamente instrução teórica;	Texto aproveitado do LAR 141.015(a)(1).
	(2) CIAC Tipo 2, que desenvolverá exclusivamente instrução de voo; e	Texto aproveitado do LAR 141.015(a)(2).
	(3) CIAC Tipo 3, que desenvolverá instrução (teórica e em voo).	Texto aproveitado do LAR 141.015(a)(3).
	(b) Cada CIAC, conforme o tipo de instrução que queira desenvolver, deverá cumprir com os requisitos estipulados neste regulamento, que assegurem a qualidade do corpo técnico-pedagógico e o desenvolvimento apropriado do Programa de Instrução aprovado pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.015(b).
141.15 - LOCALIZAÇÃO DE SEDE		Requisito excluído em atendimento ao Documento 9841, que prevê a certificação de organizações de instrução localizadas no exterior.
O certificado de autorização para funcionamento só é concedido a escolas de aviação civil com sede administrativa e base(s) operacional(is) localizada(s) no Brasil e só são homologados cursos a serem desenvolvidos em território nacional.		
141.17 - PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO	141.17 VALIDADE DO CERTIFICADO	Requisito inserido para atender o Apêndice 2 do Anexo 1 da Convenção de Chicago. Numeração equivalente ao FAR § 141.17. Texto buscando a harmonização com o LAR 141.120.
(a) O certificado de autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil caduca após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedido ou renovado, desde que a autorização não tenha sido suspensa ou cassada no período.		Requisito não adotado. O RBAC 141 não trata da autorização de funcionamento do centro de instrução e sim de sua certificação, conforme previsto no Apêndice 2 do Anexo 1 da Convenção de Chicago .
	(a) O Certificado CIAC manter-se-á vigente, desde que não tenha sido suspenso ou cancelado pela ANAC, conforme os requisitos deste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.120(a).
	(b) O Certificado CIAC terá validade indeterminada, estando sujeito ao resultado satisfatório de uma inspeção que será realizada pela ANAC periodicamente, com intervalos não superiores a 36 (trinta e seis) meses, de acordo com o programa de vigilância estabelecido pela Agência.	Texto aproveitado do LAR 141.120(b).

	(c) O detentor de um Certificado CIAC que renuncie ou que tenha o certificado suspenso ou cancelado, não pode exercer os privilégios outorgados pela ANAC e deve devolvê-lo à agência imediatamente após ter sido formalmente notificado.	Texto aproveitado do LAR 141.120(c).
	(d) As causas para suspender ou cancelar um Certificado CIAC estão estabelecidas no parágrafo (f) desta Seção.	Texto aproveitado do LAR 141.120(d).
	(e) Não obstante o assinalado no parágrafo (b) desta Seção, todos os programas de instrução aprovados pela primeira vez terão caráter provisório e somente após 12 (doze) meses de resultados satisfatórios é que serão aprovados de forma definitiva. No entanto, nada impede a ANAC de cancelar a aprovação ou solicitar sua modificação caso encontre, a qualquer momento, deficiências em sua aplicação.	Texto aproveitado do LAR 141.120(e).
(b) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização nos seguintes casos:	(f) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos regulamentos aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, o CIAC pode ser multado ou ter suspensa ou cassada sua certificação nos seguintes casos:	Texto aproveitado do RBHA 141.17(b).
(1) comprovação de inidoneidade do(s) dirigente(s) da entidade;		
(2) desvirtuamento das atividades como entidade de ensino;		
(3) publicidade ou início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s);		
(4) averbação, arquivamento ou registro de alterações contratuais no registro competente sem a prévia autorização da Autoridade Aeronáutica.		
(c) Cabe ao DAC/IAC tomar as providências devidas para efetivação das sanções contidas nos itens do parágrafo 141.17(b) deste regulamento.		Texto inserido no RBAC 141.17(f).
	(1) deixou de cumprir qualquer um dos requisitos mínimos da aprovação inicial;	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(1).
	(2) a ANAC determine que existe um risco potencial para a segurança;	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(2).

	(3) contrate ou propõe contratar pessoas que tenham prestado informação falsa, fraudulenta ou inexata, para a obtenção de um centro de instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(3).
	(4) deixa de possuir o pessoal, as instalações ou aeronaves requeridas por mais de 60 (sessenta) dias;	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(4).
	(5) realiza qualquer modificação significativa nas instalações, sem notificar previamente e ter a aprovação da ANAC;	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(5).
	(6) sofra uma modificação na propriedade do imóvel, exceto se dentro de 30 (trinta) dias:	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(6).
	(i) o titular do certificado tome as providências necessárias para emendar o Certificado CIAC e as Especificações de Instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(6)(i).
	(ii) não tenham sido introduzidas modificações significativas nas instalações, no pessoal operacional ou nos cursos aprovados.	Texto aproveitado do LAR 141.155(c)(6)(ii).
	(f) Cabe a ANAC tomar as providências devidas para efetivação das sanções contidas nos itens do parágrafo 141.17(f) deste regulamento.	Texto aproveitado do RBHA 141.17(c).
(d) As escolas autorizadas a funcionar devem, após o encerramento de suas atividades, encaminhar ao IAC o seu distrato social.	(g) O CIAC deve, após o encerramento de suas atividades, encaminhar a ANAC o seu certificado.	Requisito adaptado à certificação do centro de instrução de aviação civil.
	141.18 RESERVADO	Numeração equivalente ao FAR § 141.18. Requisito do FAR 141 não adotado.
141.19 - AFIXAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO E DO QUADRO DE ENDEREÇOS DO IAC	141.19 EXIBIÇÃO DO CERTIFICADO	Numeração equivalente ao FAR § 141.19 e ao LAR.300.
O certificado de autorização para funcionamento vigente e o quadro de endereços do IAC (Anexo 13) devem ser afixados em lugar visível, acessível ao público, em condições de serem examinados por representante do DAC.	(a) O detentor de um Certificado CIAC deverá fixá-lo em lugar visível e acessível ao público.	Texto aproveitado do LAR 141.19(a).
	(b) O Certificado CIAC deve estar em condições de ser inspecionado pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.19(b).
141.21 - INSPEÇÃO	141.21 INSPEÇÕES	Numeração equivalente ao RBHA 141.21, ao FAR § 141.21 e ao LAR141.270.
(a) A escola de aviação civil autorizada a funcionar ou que ministre curso(s) homologado(s) pelo DAC está sujeita a inspeção regular, sendo esta realizada de acordo com a IAC 141-1001.	(a) O centro de instrução de aviação civil está sujeito a inspeção regular da ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.21(a).

<p>(b) A inspeção das escolas é exercida por representantes do DAC devidamente treinados e credenciados para o exercício da função, através de visitas técnicas, reuniões e outros meios, devendo o representante da entidade facilitar aos mesmos o acesso a pessoal, instalações, equipamentos e documentação pertinentes aos diferentes cursos desenvolvidos na entidade.</p>	<p>(b) A inspeção dos CIAC é exercida por representantes da ANAC devidamente treinados e credenciados para o exercício da função, através de visitas técnicas, reuniões e outros meios, devendo o representante da organização facilitar aos mesmos o acesso a pessoal, instalações, equipamentos e documentação pertinentes aos diferentes cursos desenvolvidos no centro de instrução.</p>	<p>Texto aproveitado do RBHA 141.21(b).</p>
	<p>(c) Durante a inspeção, a ANAC comprovará o nível dos cursos, assistindo as aulas, e fará uma avaliação dos voos de instrução com os alunos, quando aplicável.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.270(b).</p>
	<p>(d) O CIAC permitirá a ANAC, o acesso aos registros, autorizações, manuais de instrução, documentos e qualquer outro material pertinente.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.270(c).</p>
<p>(c) O coordenador de cursos, para qualquer escola de aviação civil, e o pedagogo, para as Unidades de Instrução Profissional, deve(m) estar presente(s) quando da inspeção realizada por representantes do DAC, do IAC e/ou dos SERAC.</p>	<p>(e) O chefe de instrução de voo, o chefe de instrução teórica e o pedagogo devem estar presentes durante a inspeção.</p>	<p>Texto aproveitado do RBHA 141.21(c).</p>
<p>(d) Ao(s) Inspetor(es) cabe verificar o cumprimento de normas, além das contidas neste regulamento, emitidas pela Autoridade Aeronáutica no âmbito da instrução.</p>		
	<p>(f) Depois da realização da inspeção, o CIAC será formalmente notificado de qualquer deficiência encontrada.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.270(d).</p>
	<p>(g) Ao receber o relatório da inspeção, o CIAC definirá um Plano de Ação Corretiva (PAC) e apresentará as medidas corretivas, no período estabelecido pela ANAC.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.270(e).</p>
	<p>(h) As inspeções de que trata esta seção também se aplicam aos CIAC estabelecidos no Exterior, desde que exista um Acordo Bilateral ou Memorando de Entendimento com o Brasil.</p>	<p>Requisito inserido em atendimento ao Documento 9841 da Organização de Aviação Civil Internacional.</p>

141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA	141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA	Numeração equivalente ao RBHA 141.23 e ao FAR § 141.23. Requisito baseado no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei 8078/90 - CAPÍTULO III – Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
(a) As escolas de aviação civil estão sujeitas às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.	(a) Os CIAC estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.	Texto aproveitado do RBHA 141.23(a).
(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.	(b) É vedado ao CIAC promover publicidade em desacordo com as Especificações de Instrução emitidas pela ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.23(b)
(c) A escola deve remover os sinais e expressões de propaganda de sua(s) sede(s) e fica proibida de utilizar publicamente os impressos que contenham esses sinais ou expressões nos seguintes casos:	(c) O CIAC deve remover os sinais e expressões de propaganda e fica proibido de utilizar publicamente os impressos que contenham esses sinais ou expressões, nos seguintes casos:	Texto aproveitado do RBHA 141.23(c).
(1) extinção do prazo de validade do certificado de autorização;	(1) curso(s) não constante(s) do certificado;	Texto aproveitado do RBHA 141.23(c)(3).
(2) suspensão das atividades ou cassação do certificado de autorização; e	(2) suspensão ou cassação do certificado; e	Texto aproveitado do RBHA 141.23(c)(2).
(3) suspensão da homologação de curso(s).	(3) extinção do prazo de validade do certificado.	Texto aproveitado do RBHA 141.23(c)(1).
141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)	141.25 SEDE ADMINISTRATIVA E BASE OPERACIONAL	Numeração equivalente ao FAR §141.25.
(a) Toda escola de aviação civil deve manter uma sede administrativa, com endereço postal, cuja denominação coincida com a que consta do certificado de autorização.	(a) Todo CIAC deve manter uma sede administrativa, com endereço postal, cuja denominação coincida com a que consta do Certificado CIAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.25(a) e do FAR §141.25(a).
(b) A sede administrativa das escolas de aviação civil deve dispor de uma secretaria, dotada de mobiliário e equipamento adequados à guarda de arquivos dos registros referentes aos cursos, observadas as disposições dos respectivos manuais de curso expedidos pelo IAC.	(b) A sede administrativa do CIAC deve dispor de 01 (uma) secretaria, dotada de mobiliário e equipamento adequados à guarda de arquivos dos registros referentes aos cursos aprovados, inclusive as fichas de presença nas atividades de instrução, fichas de avaliação de instrução de voo e avaliações teóricas.	Texto aproveitado do RBHA 141.25(b) e do FAR §141.25(b).

(c) Além da sede administrativa, a escola de aviação civil deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.	(c) Além da sede administrativa, o CIAC deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.	Texto aproveitado do RBHA 141.25(c).
(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhadas nem usadas por outra escola de aviação civil.	(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhadas nem usada por outro centro de instrução.	Texto aproveitado do RBHA 141.25(d) e do FAR §141.25(c).
(e) A sede administrativa e a(s) respectiva(s) base(s) operacional(is) estão sujeitas à inspeção regular por representantes do DAC.	(e) A sede administrativa e a(s) respectiva(s) base(s) operacional(is) estão sujeitas à inspeção regular por representantes da ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.25(e).
(f) Uma sede administrativa e/ou uma ou mais base(s) operacional(is) situadas em municípios diferentes da sede administrativa são consideradas filiais, devendo cada uma delas ser autorizada conforme a seção 141.13 deste regulamento, exceto para bases operacionais destinadas à instrução de vôo, desde que na área do mesmo SERAC.		Texto incorporado no RBAC 141 utilizando-se a sequência do FAR 141.91 “Satellite Bases”: RBAC 141.91.
(g) Cada filial constitui uma entidade de instrução independente, com sede e base(s) operacional (is) própria(s), devendo apresentar:		Requisito incorporado no RBAC 141.91.
(1) um representante designado pelo diretor da matriz que seja responsável pelo funcionamento da filial, que pode também exercer a função de coordenador da instrução;		Requisito tratado na seção referente ao CIAC Satélite.
(2) organização administrativa própria, com a documentação referente à autorização de funcionamento e à homologação de curso(s), além do material de secretaria completo relativo a alunos e instrutores disponíveis para consulta; e		Requisito tratado nas seções referentes à instalações e ao registro de instrução.
(3) recursos auxiliares à instrução e material instrucional próprios.		Requisito tratado na seção referente ao CIAC Satélite.
(h) O corpo de instrutores pode pertencer simultaneamente à matriz e à(s) filial(is), desde que haja compatibilidade de horários.		Requisito tratado na seção referente ao CIAC Satélite.
(j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.		Requisito tratado na seção referente a mudança de endereço do CIAC.

<p>(i) A escola de aviação civil que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, a abertura de novas bases operacionais, deve encaminhar ao IAC, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, em cópia autêntica, o comprovante de propriedade do novo imóvel ou do novo contrato de locação, conforme o disposto no parágrafo 141.13 (d)(2) deste regulamento, bem como a respectiva alteração do contrato social.</p>	<p>(f) O CIAC que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, proceder a abertura de novas bases operacionais, deve encaminhar a ANAC, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, em cópia autêntica, o comprovante de propriedade do novo imóvel ou do novo contrato de locação, conforme o disposto no parágrafo 141.5 (a)(15) deste regulamento.</p>	<p>Texto aproveitado do RBHA 141.25(i).</p>
	<p>141.26 RESERVADO</p>	<p>Numeração equivalente ao FAR § 141.26. Requisito do FAR 141 não adotado.</p>
<p>141.27 - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO</p>	<p>141.27 RESERVADO</p>	<p>Numeração equivalente ao FAR § 141.27. Requisito não inserido por</p>
<p>(a) A autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil deve ser renovada a cada 5 (cinco) anos, por solicitação do interessado.</p>		<p>ter a certificação do centro de instrução, validade indeterminada.</p>
<p>(b) O requerimento para renovação da autorização (anexo 5 a este regulamento) deve ser endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DAC e encaminhado ao IAC pelo menos 60 (sessenta) dias antes de expirado o prazo de validade do certificado vigente, instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações.</p>		
<p>(c) Após a análise da nova documentação apresentada, se considerada satisfatória, e do parecer técnico resultante da inspeção realizada por INSPAC do IAC, é concedida a renovação da autorização pelo Diretor-Geral a ser publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorrer, o IAC deve dar ciência ao interessado.</p>		
<p>(d) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização.</p>		
<p>(e) Caso a autorização de funcionamento não seja renovada em tempo hábil, as homologações dos cursos são automaticamente suspensas.</p>		
<p>(f) A solicitação de renovação de autorização para funcionamento pode ser antecipada sempre que a data de validade do certificado de autorização seja anterior à(s) de término do(s) curso(s) programado(s).</p>		
<p>141.29-RESERVADO</p>	<p>141.29 RESERVADO</p>	<p>Numeração equivalente ao FAR § 141.29 e ao RBHA 141.</p>

SUBPARTE B - PESSOAL, EQUIPAMENTOS E FACILIDADES REQUERIDAS	SUBPARTE B - PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES REQUERIDAS	Numeração equivalente ao FAR § 141 Subpart B.
141.31 - APLICABILIDADE	141.31 APLICABILIDADE	Numeração equivalente ao FAR § 141.31.
Esta subparte estabelece os requisitos básicos referentes a pessoal, instalações, equipamentos e demais recursos materiais necessários à obtenção do certificado de autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil. Aponta também os recursos materiais necessários para uma escola ministrar a instrução de forma contínua, recursos esses que podem ser próprios ou obtidos através de contrato de cessão de uso ou outro dispositivo que garanta a utilização de equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento de cada curso por prazo não inferior a três anos. Este prazo deve ser considerado a partir da data do requerimento inicial ou de renovação para obtenção de autorização para funcionamento e do pedido de homologação de curso(s).	Esta subparte estabelece os requisitos básicos referentes a pessoal, instalações, equipamentos e demais recursos materiais necessários à obtenção do Certificado CIAC. Aponta também os recursos materiais necessários para um centro de instrução ministrar a instrução de forma contínua, recursos esses que podem ser próprios ou obtidos através de contrato de cessão de uso ou outro dispositivo que garanta a utilização de equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento de cada curso por prazo não inferior a 03 (três) anos. Este prazo deve ser considerado a partir da data do requerimento inicial para obtenção da certificação e do pedido de aprovação de curso(s).	Texto aproveitado do RBHA 141.31 caput.
141.33 - RECURSOS HUMANOS	141.33 RECURSOS HUMANOS	Numeração equivalente ao FAR § 141.33. Texto mesclado com requisitos do LAR 141 e do RBHA 141.
(a) A escola de aviação civil, para obter autorização para funcionamento e homologação de curso(s), deve comprovar que:		Requisito não adotado. O RBAC 141 não trata da autorização de funcionamento do centro de instrução e sim de sua certificação, conforme previsto no Apêndice 2 do Anexo 1 da Convenção de
(1) possui um coordenador de curso e instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas, competentes para desempenhar as atribuições previstas nos manuais de curso aplicáveis. Adicionalmente deve comprovar que os instrutores de vôo atendem ao estabelecido no parágrafo 141.33(c) e, no caso de UIP, que possui, ainda, um pedagogo	(a) O CIAC deve contratar pessoal qualificado e competente em número apropriado, para planejar, instruir e supervisionar a instrução teórica e prática, os exames de conhecimentos teóricos e o exame de perícia em voo, em conformidade com o conteúdo das Especificações de Instrução.	Texto aproveitado do LAR 141.210(a).
	(b) A experiência e qualificação dos instrutores e examinadores credenciados serão estabelecidas no Manual de Instrução e Procedimentos do CIAC, a um nível aceitável para a ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.210(b).
(2) os instrutores das disciplinas relacionadas às áreas de Saúde, de Direito e de Ciências Humanas possuem formação específica;	(c) Os instrutores das disciplinas relacionadas abaixo devem possuir formação específica:	Requisito aproveitado do RBHA 141.33(a)(2).
	(1) Medicina de Aviação, Instrução Aeromédica e Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo - formação em Medicina ou Enfermagem em nível superior;	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação aos resultados positivos alcançados durante a instrução.

	(2) Fatores Humanos na Aviação Civil - formação em curso de Gerenciamento de Recursos da Tripulação (CRM) ou em Psicologia;	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação ao mercado de trabalho e aos resultados positivos alcançados durante a instrução.
	(3) Segurança de Voo - formação em curso específico;	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação ao mercado de trabalho e aos resultados positivos alcançados durante a instrução.
	(4) Primeiros Socorros - formação em curso específico ou similar (Medicina, Enfermagem, Bombeiro Militar ou Civil e Socorrista);	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação ao mercado de trabalho e aos resultados positivos alcançados durante a instrução.
	(5) Matemática e Física - formação em área de Ciências Exatas;	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação ao mercado de trabalho.
	(6) Meteorologia - detentor da licença conforme o curso pretendido com experiência profissional mínima de 02 (dois) anos ou formação em nível técnico ou superior em Meteorologia. No caso de curso de pilotagem, o instrutor deverá ainda ser detentor de licença em nível superior ao curso ministrado;	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação ao mercado de trabalho e aos resultados positivos alcançados durante a instrução.
	(7) Regulamentação da Aviação Civil e Regulamentação da Profissão do Aeronauta - formação em Direito ou em Ciências Aeronáuticas; e	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação ao mercado de trabalho e aos resultados positivos alcançados durante a instrução.
	(8) Regulamentos do Tráfego Aéreo e Navegação Aérea detentor de licença de Piloto em nível superior ao curso ministrado ou formação em Controle de Tráfego Aéreo.	Texto incorporado a partir da observação da equipe de inspetores de aviação civil da ANAC durante as inspeções realizadas nas escolas de aviação civil, em relação ao mercado de trabalho e aos resultados positivos alcançados durante a instrução.
(3) dispõe, no caso das escolas que desenvolvem a parte prática de cursos de pilotos, de instrutores de voo, devidamente habilitados ao nível do curso, nos termos do RBHA 61.	(d) Os CIAC que desenvolvem a parte prática de cursos de pilotos, devem contar com instrutores de voo, devidamente habilitados ao nível do curso, nos termos do RBHA 61.	Texto aproveitado do RBHA 141.33(a)(3).
(b) A comprovação de formação profissional deve ser feita por intermédio de cópias autênticas de certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido e histórico escolar;	(e) A comprovação de formação profissional deve ser feita por intermédio de cópias autênticas de certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido e histórico escolar.	Texto aproveitado do RBHA 141.33(b).

	(f) O CIAC deve garantir que todos os instrutores e examinadores credenciados recebam treinamento inicial e periódico a cada 12 (doze) meses, com a finalidade de manter seus conhecimentos atualizados, em conformidade com as tarefas e responsabilidades designadas.	Texto aproveitado do LAR 141.210(c).
	(g) O treinamento estabelecido no parágrafo (f) desta seção, deve incluir a capacitação relacionada ao desempenho humano, cursos de atualização em novas tecnologias e técnicas de formação voltados para os conhecimentos a serem ministrados ou examinados.	Texto aproveitado do LAR 141.210(d).
	(h) O treinamento a que se refere o parágrafo (f) deve constar do Manual de Instrução e Procedimentos do CIAC e ser apresentado à ANAC para análise e aceitação.	Requisito inserido, a fim de que todos os cursos a serem ministrados pelo centro de instrução sejam aprovados pela ANAC.
(c) Os cursos já homologados na data da efetivação deste regulamento devem atender aos requisitos referentes à formação e à experiência profissional, enumerados no parágrafos (a)(1) e (a)(2) desta seção, até dezembro de 2006;		Texto não aplicável.
(d) As escolas de aviação civil devem designar um coordenador de curso que atenda aos requisitos da seção 141.35 deste regulamento. A escola pode designar um instrutor para ser assistente do coordenador e seu substituto eventual. O coordenador de curso, assim como seu assistente, podem atuar em mais de um curso da mesma escola, não podendo atuar em mais de uma escola	(i) Cada CIAC deve contar, além de instrutores qualificados, com o seguinte pessoal:	Texto aproveitado do LAR 141.210(e).
	(1) um chefe de instrução de voo ou um chefe de instrução teórica, conforme o caso;	Texto aproveitado do LAR 141.210(e)(1).
	(2) um assistente do chefe de instrução, quando for necessário, de acordo com a amplitude do programa de instrução a desenvolver;	Texto aproveitado do LAR 141.210(e)(2).
	(3) um gerente responsável;	Requisito inserido em atendimento ao Anexo 1 e ao Documento 9841.
	(4) presidente ou diretor-geral;	Requisito aproveitado do RBHA 141.
	(5) gerente da qualidade;	Requisito inserido em atendimento ao Anexo 1 e ao Documento 9841.
	(6) um pedagogo, no caso do CIAC Tipo 1 e Tipo 2;	Requisito aproveitado do RBHA 141 e dos Manuais de Curso.

	(j) No caso de o CIAC pretender ministrar cursos utilizando a metodologia de educaao  distncia deve contar, no mnimo, com:	Decreto n 5622, de 20 de dezembro de 2005.
	(1) chefe de instruao terica EAD;	
	(2) tutor;	
	(3) conteudista; e	
	(4) gerente de suporte tecnolgico.	
	(j) A relaao do nmero de alunos/instrutores de voo, excludo o chefe de instruao de voo, no exceder a 6 (seis) alunos para cada instrutor (6:1).	Texto aproveitado do LAR 141.210(g).
(e) O estgio curricular do curso de despachante operacional de vo (DOV)  supervisionado diretamente por DOV habilitado que, em empresa de transporte areo, acompanhe as atividades relativas aos 40 (quarenta) despachos reais que o estagirio deve realizar, obrigatoriamente, conforme determinaao do manual de curso do IAC.	(k) O estgio curricular do curso de despachante operacional de voo (DOV)  supervisionado diretamente por DOV habilitado que, em empresa de transporte areo, acompanhe as atividades relativas aos 40 (quarenta) despachos reais que o estagirio deve realizar, obrigatoriamente, conforme determinaao da ANAC	Texto aproveitado do RBHA 141.33(e).
	141.34 ESTRUTURA GERENCIAL	Requisito inserido buscando a harmonizaao com o LAR 141.135.
	(a) Um CIAC deve contar com uma estrutura de direao que lhe permita a superviso de todos os nveis da organizaao, por meio de pessoas que tenham a formaao, a experincia e as qualidades necessrias para garantir a manutenao de um alto grau de qualidade de instruao.	Texto aproveitado do LAR 141.135(a).
	(b) O CIAC deve detalhar a estrutura de direao, indicando as responsabilidades individuais, a serem includas no Manual de Instruao e Procedimentos.	Texto aproveitado do LAR 141.135(b).
	(c) O CIAC deve designar um gerente responsvel com autoridade corporativa para assegurar que qualquer instruao pode ser financiada e realizada de acordo com os requisitos estabelecidos pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.135(c).
	(d) O gerente responsvel pode delegar, por escrito, suas funoes, mas no suas responsabilidades, a outra pessoa dentro do CIAC, notificando a ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.135(d).

	(e) O CIAC deve designar uma pessoa ou grupo de pessoas, de acordo com o tamanho e o escopo da instrução aprovada, cujas responsabilidades incluam o planejamento, a realização e o acompanhamento da instrução, incluindo o monitoramento do sistema de garantia da qualidade para assegurar-se que cumpre os requisitos estabelecidos neste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.135(e).
	(f) A pessoa ou grupo de pessoas especificadas no parágrafo (e) desta seção, respondem perante o gerente responsável.	Texto aproveitado do LAR 141.135(f).
	(g) O pessoal especificado no parágrafo (e) deve ser aceito pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.135(g).
141.35 QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR DE CURSOS		Requisito substituído pelo previsto no LAR 141.215.
(a) Para ser designado coordenador ou assistente do coordenador de cursos o profissional deve comprovar experiência como instrutor durante no mínimo dois anos, no âmbito da aviação, mediante documento hábil que a comprove.		Texto incorporado no RBAC 141.35(g)(h) e RBAC 141.36(e)(f).
(b) Para ser coordenador ou assistente de coordenador da parte prática de um curso de piloto, além do requerido pelo parágrafo (a) desta seção, o profissional deve ser habilitado como instrutor de vôo, nos termos estabelecidos pelo RBHA 61, e possuir as licenças e/ou certificados correspondentes ao curso ministrado.	141.35 QUALIFICAÇÃO DO CHEFE DE INSTRUÇÃO DE VOO	Requisito inserido buscando a harmonização com o FAR § 141.35 e o LAR 141.215.
	(a) Cada CIAC designará por escrito um chefe de instrução de voo para cursos práticos de piloto, que cumpra os seguintes requisitos:	Texto aproveitado do LAR 141.215(a).
	(1) ser detentor de licença de piloto comercial ou de piloto de linha aérea, conforme o curso a ser ministrado, com a habilitação de instrutor de voo vigente, conforme requerido no RBAC 61;	Texto aproveitado do LAR.141.215(a)(1).
	(2) ser detentor das habilitações de categoria e de classe relacionadas com as aeronaves nas quais ministrará as instruções, incluindo a habilitação de tipo da aeronave e voo por instrumentos, quando aplicável;	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(2).
	(3) possuir a experiência recente como piloto em comando, conforme o RBAC 61;	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(3).

	(4) para os cursos de despachante operacional de voo e comissários de voo, o chefe de instrução de voo deverá ser titular da licença correspondente e comprovar experiência em um documento aceitável para a ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(4)
	(5) ser aprovado num exame de conhecimentos sobre:	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(5).
	(i) métodos de ensino;	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(5)(i).
	(ii) disposições aplicáveis a navegação aérea, contidas na Publicação de Informação Aeronáutica (AIP);	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(5)(ii).
	(iii) disposições aplicáveis aos RBAC 61, 63, 65 e 141, e a regulamentação de voo vigente, de acordo com os cursos para os quais foi designado; e	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(5)(iii).
	(iv) objetivos e resultados a serem alcançados ao final do curso para o qual tenha sido designado.	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(5)(iv).
	(7) Ser aprovado no exame de perícia em voo, realizado por Inspetor designado pela ANAC, a respeito dos procedimentos de voo e manobras apropriadas à instrução.	Texto aproveitado do LAR 141.215(a)(6).
	(b) Exceto para os cursos voltados para pilotos de planador ou de balão livre, o chefe de instrução de voo deve cumprir os requisitos aplicáveis nos parágrafos (c), (d) e (e) desta seção.	Texto aproveitado do LAR 141.215(b).
	(c) Para os cursos de piloto privado e habilitações correspondentes, o chefe de instrução de voo deve ter, no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.215(c).
	(1) completado 1000 (mil) horas de voo como piloto em comando; e	Texto aproveitado do LAR 141.215(c)(1).
	(2) experiência em instrução de voo básico, adquirida como instrutor de voo certificado em aeronaves civis ou em um programa de instrução de voo militar, ou uma combinação de ambas que consista, pelo menos, em:	Texto aproveitado do LAR 141.215(c)(2).
	(i) 02 (dois) anos e um total de 500 (quinhentas) horas de voo; ou	Texto aproveitado do LAR 141.215(c)(2)(i).
	(ii) 1000 (mil) horas de voo.	Texto aproveitado do LAR 141.215(c)(2)(ii).

	(d) Para o curso voltado para a habilitação de voo por instrumentos, o chefe de instrução de voo deve ter, no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.215(d).
	(1) 1000 (mil) horas de voo como piloto em comando;	Texto aproveitado do LAR 141.215(d)(1).
	(2) 100 (cem) horas de voo de instrumentos simuladas ou reais;	Texto aproveitado do LAR 141.215(d)(2).
	(3) experiência em instrução de voo por instrumentos, adquirida como instrutor de voo em aeronaves civis ou em um programa de instrução de voo militar, ou uma combinação de ambas que consista, pelo menos em:	Texto aproveitado do LAR 141.215(d)(3).
	(i) 02 (dois) anos e um total de 200 (duzentas) horas de voo por instrumento; ou	Texto aproveitado do LAR 141.215(d)(3)(i).
	(ii) 400 (quatrocentas) horas de voo por instrumentos.	Texto aproveitado do LAR 141.215(d)(3)(ii).
	(e) Para um curso diverso dos assinalados nos parágrafos (c) e (d) desta seção, o chefe de instrução de voo deve ter, no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.215(e).
	(1) 2000 (duas mil) horas como piloto em comando;	Texto aproveitado do LAR 141.215(e)(1).
	(2) experiência em instrução de voo, adquirida como instrutor de voo em aeronaves civis ou em um programa de instrução de voo militar, ou uma combinação de ambas que consista, pelo menos em:	Texto aproveitado do LAR 141.215(e)(2).
	(i) 03 (três) anos e um total de 1000 (mil) horas de voo; ou	Texto aproveitado do LAR 141.215(e)(2)(i).
	(ii) 1500 (mil e quinhentas) horas de voo.	Texto aproveitado do LAR 141.215(e)(2)(ii).
	(f) O chefe de instrução de voo de um curso de piloto planador ou de piloto de balão livre, deve demonstrar somente 40% (quarenta por cento) das horas requeridas nos parágrafos (c) e (d) desta seção.	Texto aproveitado do LAR 141.215(f).
	(g) Para ser designado como chefe de instrução teórica, uma pessoa deve ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como instrutor teórico.	Texto aproveitado do LAR 141.215(g). O tempo de experiência de 02 (dois) anos foi mantido tal qual o RBHA 141.
	141.36 QUALIFICAÇÃO DO ASSISTENTE DO CHEFE DE INSTRUÇÃO	Requisito inserido buscando a harmonização com o FAR § 141.36 e o LAR 141.220.

	(a) Cada CIAC, quando necessário, designará, por escrito, um assistente do chefe de instrução de voo para os cursos que contenham a instrução prática de voo, que <u>cumpra os seguintes requisitos:</u>	Texto aproveitado do LAR 141.220(a).
	(1) ser detentor de licença de piloto comercial ou de piloto de linha aérea, conforme o curso a ser ministrado, com a habilitação de instrutor de voo vigente, conforme <u>requerido no RBAC 61;</u>	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(1).
	(2) ser detentor das habilitações de categoria e de classe relacionadas com as aeronaves nas quais ministrará as instruções, incluindo a habilitação de tipo da aeronave e voo por instrumentos, quando aplicável;	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(2).
	(3) possuir a experiência recente como piloto em comando, conforme <u>requerido no RBAC 61;</u>	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(3).
	(4) para os cursos de mecânico de voo e comissários de voo, o assistente do chefe de instrução de voo deverá ser detentor da licença correspondente e comprovar experiência em um documento aceitável para a ANAC;	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(4).
	(5) ser aprovado num exame de conhecimentos sobre:	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(5).
	(i) métodos de ensino;	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(5)(i).
	(ii) disposições aplicáveis a navegação aérea, contidas na Publicação de Informação Aeronáutica (AIP), <u>quando for o caso;</u>	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(5)(ii).
	(iii) disposições aplicáveis aos RBAC 61, 63, 65 e 141, e a regulamentação de voo vigente, de acordo com os <u>cursos para os quais foi designado; e</u>	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(5)(iii).
	(iv) objetivos e resultados a serem alcançados ao final <u>do curso para o qual tenha sido designado;</u>	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(5)(iv).
	(6) ser aprovado na verificação de proficiência técnica, realizada por Inspetor de Aviação Civil designado pela ANAC, a respeito dos procedimentos de voo e manobras apropriadas à instrução ou a respeito dos assuntos pertinentes ao despachante operacional de voo, mecânico de voo e ao comissário de voo, conforme o <u>curso a ser ministrado; e</u>	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(6).

	(7) cumprir os requisitos estabelecidos nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção. O assistente do chefe de instrução de voo de um curso de piloto de planador ou de piloto de balão livre deverá demonstrar 40% (quarenta por cento) das horas requeridas nos parágrafos (b) e (d) desta seção.	Texto aproveitado do LAR 141.220(a)(7).
	(b) Para os cursos de piloto privado e habilitações correspondentes, o assistente do chefe de instrução de voo deve ter, no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.220(b).
	(1) 500 (quinhentas) horas como piloto em comando; e	Texto aproveitado do LAR 141.220(b)(1).
	(2) experiência em instrução de voo, adquirida como instrutor de voo em aeronaves civis ou como instrutor de voo dentro de um programa de instrução de voo militar, ou uma combinação de ambas que consista, no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.220(b)(2).
	(i) 01 (um) ano e um total de 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo; ou	Texto aproveitado do LAR 141.220(b)(2)(i).
	(ii) 500 (quinhentas) horas de voo.	Texto aproveitado do LAR 141.220(b)(2)(ii).
	(c) Para o curso de voo por instrumentos, o assistente do chefe de instrução deve ter, pelo menos:	Texto aproveitado do LAR 141.220(c).
	(1) 500 (quinhentas) horas como piloto em comando; e	Texto aproveitado do LAR 141.220(c)(1).
	(2) 50 (cinquenta) horas de voo sob condições instrumentais simuladas ou reais; e	Texto aproveitado do LAR 141.220(c)(2).
	(3) experiência em instrução de voo por instrumentos, adquirida como instrutor de voo em aeronaves civis ou como instrutor de voo dentro de um programa de instrução de voo militar, ou uma combinação de ambas que consista, no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.220(c)(3).
	(i) 01 (um) ano e um total de 125 (cento e vinte e cinco) horas de voo por instrumentos; ou	Texto aproveitado do LAR 141.220(c)(3)(i).
	(ii) 200 (duzentas) horas de voo por instrumentos.	Texto aproveitado do LAR 141.220(c)(3)(ii).
	(d) Para um curso diferente dos assinalados nos parágrafos (b) e (c) desta seção, o assistente do chefe de instrução deve ter, pelo menos:	Texto aproveitado do LAR 141.220(d).
	(1) 1000 (mil) horas de voo como piloto em comando;	Texto aproveitado do LAR 141.220(d)(1).

	(2) experiência em instrução de voo, adquirida como instrutor de voo em aeronaves civis ou dentro de um programa de instrução de voo militar, ou uma combinação de ambas que consista, no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.220(d)(2).
	(i) 1 ano e meio (1 ½) e um total de 500 (quinhentas) horas de voo; ou	Texto aproveitado do LAR 141.220(d)(2)(i).
	(ii) 750 (setecentos e cinquenta) horas de voo.	Texto aproveitado do LAR 141.220(d)(2)(ii).
	(e) Para o curso de despachante operacional de voo, o assistente do chefe de instrução deverá ser detentor da licença correspondente e comprovar experiência em um documento aceitável para a ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.220(f).
	(f) Para ser designado como assistente do chefe de instrução teórica, uma pessoa deve ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como instrutor.	Texto aproveitado do LAR 141.220(e). Tempo de experiência mantido tal qual o previsto no RBHA 141.35(a).
	(g) Para ser designado como assistente do chefe de instrução teórica para o curso de despachante operacional de voo, de mecânico de voo ou de comissário de voo, uma pessoa deve ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência em despacho ou voo.	Texto aproveitado do LAR 141.220(f).
	(h) O assistente do chefe de instrução tem como atribuição, apoiar o chefe de instrução, para melhor cumprimento de suas funções, além de assumir as funções deste, quando necessário.	Texto aproveitado do LAR 141.220(g)
	141.36-A QUALIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE INSTRUÇÃO TEÓRICA	Requisito inserido buscando a harmonização com o LAR 141.225.
	(a) O chefe de instrução teórica de um CIAC Tipo 1 e 3 deverá ser detentor de uma licença apropriada ao curso a ser ministrado, experiência em aviação e, pelo menos, 02 (dois) anos de experiência em instrução teórica.	Texto aproveitado do LAR 141.225(a).
	(b) O chefe de instrução teórica será responsável por:	Texto aproveitado do LAR 141.225(b).
	(1) supervisionar o progresso individual dos alunos e o trabalho dos instrutores da parte teórica;	Texto aproveitado do LAR 141.225(b)(1).
	(2) supervisionar a padronização da instrução teórica;	Texto aproveitado do LAR 141.225(b)(2).

(3) assinar os registros de instrução dos alunos e os certificados de conclusão de curso;	Texto aproveitado do LAR 141.225(b)(3).
(4) assegurar que cada instrutor tenha sido aprovado numa prova inicial antes de ser contratado pelo CIAC e receba a instrução inicial e periódica descrita no parágrafo 141.33(f) deste regulamento;	Texto aproveitado do LAR 141.225(b)(4).
(5) garantir que cada aluno complete o curso, de acordo com o Programa de Instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.225(b)(5).
(6) manter as técnicas de instrução e os procedimentos utilizados, de acordo com os padrões aceitáveis pela ANAC; e	Texto aproveitado do LAR 141.225(b)(6).
(7) garantir que as avaliações sejam arquivadas em lugar seguro e estejam acessíveis exclusivamente ao pessoal autorizado.	Texto aproveitado do LAR 141.225(b)(7).
141.36-B QUALIFICAÇÃO DO INSTRUTOR DE VOO	Requisito inserido buscando a harmonização com o LAR 141.230.
(a) O CIAC não pode contratar um instrutor de voo, a menos que:	Texto aproveitado do LAR 141.230(a).
(1) seja detentor de licença de piloto comercial ou de piloto de linha aérea vigente e da habilitação de instrutor de voo, conforme os requisitos do RBHA 61;	Texto aproveitado do LAR 141.230(a)(1).
(2) reúna os requisitos de experiência recente como piloto em comando requeridos no RBHA 61, conforme a categoria, classe e tipo de aeronave;	Texto aproveitado do LAR 141.230(a)(2).
(3) ser aprovado num exame de conhecimentos sobre:	Texto aproveitado do LAR 141.230(a)(3).
(i) métodos de ensino;	Texto aproveitado do LAR 141.230(a)(3)(i).
(ii) disposições aplicáveis a navegação aérea, contidas na Publicação de Informação Aeronáutica (AIP);	Texto aproveitado do LAR 141.230(a)(3)(ii).
(iii) disposições aplicáveis aos regulamentos 61 e 141, e a regulamentação de voo vigente, de acordo com os cursos para os quais foi designado; e	Texto aproveitado do LAR 141.230(a)(3)(iii).
(iv) objetivos e resultados a serem alcançados ao final do curso para o qual tenha sido designado.	Texto aproveitado do LAR 141.230(a)(3)(iv).
(b) As prerrogativas de um instrutor de voo serão:	Texto aproveitado do LAR 141.230(b).
(1) ministrar instrução sobre assuntos para os quais está qualificado; e	Texto aproveitado do LAR 141.230(b)(1).

	(2) aplicar provas e realizar verificações de proficiência, para as quais está qualificado; e	Texto aproveitado do LAR 141.230(b)(2).
	(3) O CIAC não deve permitir que um instrutor de voo realize mais de 08 (oito) horas de instrução em um período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, incluindo o “briefing” e o “debriefing”.	Texto aproveitado do LAR 141.230(c).
	(d) Nenhum CIAC pode autorizar um piloto aluno a iniciar um voo solo, até que este tenha sido aprovado por um instrutor autorizado, que deverá estar presente no início do voo.	Texto aproveitado do LAR 141.230(d).
	141.36-C QUALIFICAÇÕES DO INSTRUTOR TEÓRICO	Requisito inserido buscando a harmonização com o LAR 141.235.
	(a) Cada instrutor indicado para curso de instrução teórica deve possuir a habilitação de instrutor de voo.	Texto aproveitado do LAR 141.235(a).
	(b) Caso não seja detentor da habilitação requerida no parágrafo anterior, deve:	Texto aproveitado do LAR 141.235(b).
	(1) ser detentor da licença correspondente ao curso que irá ministrar e contar com experiência adequada em aviação;	Texto aproveitado do LAR 141.235(b)(1).
	(2) ter realizado um curso de técnicas de instrução; e	Texto aproveitado do LAR 141.235(b)(2).
	(3) ser aprovado pelo chefe de instrução teórica ou pelo seu assistente numa prova, que consistirá em ministrar uma aula sobre um dos temas referentes a disciplina para a qual se candidata.	Texto aproveitado do LAR 141.235(b)(3).
	141.37 QUALIFICAÇÃO DO EXAMINADOR CREDENCIADO	Numeração equivalente ao FAR §141.37. Requisito buscando a harmonização com o LAR 141.240.
	(a) O CIAC, quando aplicável, deve contar com um número suficiente de examinadores credenciados.	Texto aproveitado do LAR 141.240(a).
	(b) O examinador credenciado somente poderá exercer suas funções, caso tenha recebido previamente a instrução requerida nos parágrafos 141.33 (f) e (g) deste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.240(b).
	(c) O examinador credenciado deve ser aprovado num exame de conhecimentos e numa verificação de perícia inicial e posteriormente a cada 12 (doze) meses na qual realizará a avaliação dos alunos que pretendam o outorgamento da licença e/ou a habilitação correspondente.	Texto aproveitado do LAR 141.240(c).

141.37 - AERÓDROMOS	141.38 AERÓDROMOS	Numeração equivalente ao FAR § 141.38. Texto inserido buscando a harmonização com o LAR 141.245.
Uma escola que ministra a instrução de vôo dos cursos de pilotos e de instrutores deve indicar, no pedido de homologação, o(s) aeródromo(s) previsto(s) para a instrução, observando que este(s) deve(m):	O CIAC Tipo 2 e Tipo 3 deverá demonstrar que utiliza de maneira contínua, os aeródromos previstos para a instrução de voo e que estes contam com:	Texto aproveitado do LAR 141.245 caput.
(a) ter, pelo menos, uma pista que permita às aeronaves de instrução efetuar pousos e decolagens com os respectivos pesos máximos permitidos;	(a) pelo menos, uma pista devidamente sinalizada, que permita a aeronave de instrução realizar decolagens normais e aterrissagens com o peso máximo permitidos, sob as seguintes condições:	Texto aproveitado do LAR 141.245(a).
	(1) vento calmo e temperaturas iguais a máxima do mês mais quente do ano, na área de operação;	Texto aproveitado do LAR 141.245(a)(1).
	(2) trajetória de decolagem livre de obstáculos, pelo menos, por uma margem de 50 (cinquenta) pés;	Texto aproveitado do LAR 141.245(a)(2).
	(3) operação dos motores, trem de pouso e flaps (quando necessário), de acordo com as especificações e instruções do fabricante; e	Texto aproveitado do LAR 141.245(a)(3).
	(4) efetuar uma transição suave da decolagem para a melhor velocidade de subida sem exigir habilidades ou técnicas de pilotagem excepcionais.	Texto aproveitado do LAR 141.245(a)(4).
(b) ter um indicador de direção do vento que seja visível das extremidades de cada pista de rolagem, ao nível do solo; e	(b) Ter um indicador de direção do vento que seja visível das extremidades de cada pista de rolagem, ao nível do solo;	Texto aproveitado do RBHA 141.37(b).
	(c) Uma iluminação de pista adequada, caso seja utilizado para instrução noturna.	Texto aproveitado do LAR 141.245(c).
	(d) Serviço de controle do tráfego aéreo, exceto quando, com a aprovação da ANAC, os requisitos da instrução em voo possam ser satisfeitos com segurança por um serviço alternativo que disponha de comunicação terra/ar.	Texto aproveitado do LAR 141.245(d).
(c) estar homologado(s) pelo Comando da Aeronáutica em relação aos tipos de operações requeridos pela instrução a ser ministrada.	(e) Estar homologado(s) pelo Comando da Aeronáutica em relação aos tipos de operações requeridos pela instrução a ser ministrada.	Texto aproveitado do RBHA 141.37(c).
(d) possuir Plano de Prevenção de Acidentes Aeronáutico e o Plano de Emergência Aeronáutico, que devem ser atualizados anualmente pela administração do(s) aeródromo(s).		Requisito substituído pelo Manual do Sistema de Segurança Operacional (MSGO) e pelo Plano de Resposta à Emergência (PRE), de acordo com a Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009.
141.39 - AERONAVES	141.39 AERONAVES	Numeração equivalente ao FAR §141. Texto buscando harmonização com o FAR § 141.39 e com o LAR 141.400.

(a) Toda escola que ministra a instrução prática dos cursos de Piloto Privado, Piloto Comercial, Vôo por Instrumentos, Instrutor de Vôo e Piloto Agrícola deve comprovar que cada aeronave utilizada nos vôos previstos na instrução atende aos seguintes requisitos:	(a) Todo CIAC que ministra a instrução prática dos cursos de Piloto Privado, Piloto Comercial, Voo por Instrumentos, Instrutor de Voo e Piloto Agrícola deve comprovar que cada aeronave utilizada nos voos previstos na instrução atende aos seguintes requisitos:	Texto aproveitado do RBHA 141.39(a). Substituído o termo "escola" por "CIAC".
(1) ser registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como aeronave de instrução;	(1) ser registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como aeronave de instrução;	Texto mantido.
(2) ser homologada e adequada à instrução pretendida; e	(2) ser homologada e adequada à instrução pretendida;	Texto mantido.
	(3) cada aeronave esteja equipada com controles de voo primários duplicados para uso do instrutor e do aluno; e	Texto aproveitado do LAR 141.400(a)(1).
(3) possuir certificados de matrícula e de aeronavegabilidade válidos e, se for registrada na categoria PRI, possuir seguro em dia.	(4) possui certificado de matrícula e de aeronavegabilidade válidos e, se for registrada na categoria PRI, possuir seguro em dia.	Texto aproveitado do RBHA 141.39(a)(3).
	(b) Somente serão utilizadas aeronaves aprovadas pela ANAC para fins de instrução.	Texto aproveitado do LAR.141.400(d).
(b) [Para instrução de vôo em curso de Piloto Agrícola a escola deve possuir, no mínimo, duas aeronaves na categoria PRI/PIN para a instrução básica e duas aeronaves agrícolas, categoria SAE, para a instrução avançada, todas atendendo aos requisitos aplicáveis do parágrafo (a) desta seção. Entretanto, com base no Art. 202 do CBAer, no caso de falta eventual de aeronave PRI/PIN própria, a escola pode arrendar/alugar aeronaves similares de outra categoria para prover instrução aos seus alunos, devendo solicitar ao DAC uma Carta de Autorização (ver anexo 15) para operar tais aeronaves na instrução sem necessidade de alterar a categoria original.]	© Para instrução de voo em curso de Piloto Agrícola o CIAC deve possuir, no mínimo, 02 (duas) aeronaves na categoria PRI/PIN para a instrução básica e 02 (duas) aeronaves agrícolas, categoria SAE, para a instrução avançada, todas atendendo aos requisitos aplicáveis do parágrafo (a) desta seção. Entretanto, com base no Art. 202 do CBA, no caso de falta eventual de aeronave PRI/PIN própria, o CIAC pode arrendar/alugar aeronaves similares de outra categoria para prover instrução aos seus alunos, devendo solicitar a ANAC uma Carta de Autorização para operar tais aeronaves na instrução sem necessidade de alterar a categoria original.]	Texto aproveitado do RBHA 141.39(b).
141.41 - SIMULADORES DE VÔO, DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO DE VÔO E AUXÍLIOS DE INSTRUÇÃO	141.41 SIMULADORES DE VOO, DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO DE VOO E AUXÍLIOS DE INSTRUÇÃO	RBHA 141.41/LAR 141.405
A escola de aviação civil que dispuser de simuladores de vôo, dispositivos de treinamento de vôo, auxílios de instrução e outros equipamentos, como aplicável ao acervo da escola, deve comprovar que estes atendem aos seguintes requisitos:	O CIAC que dispuser de simuladores de voo, dispositivos de treinamento de voo, auxílios de instrução e outros equipamentos, como aplicável ao acervo do CIAC, deve comprovar que estes atendem aos seguintes requisitos:	Texto aproveitado do RBHA 141.41.

(a) simuladores de vôo: cada simulador de vôo usado para obter crédito de tempo de vôo de treinamento permitido para simuladores em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:	(a) simuladores de voo: cada simulador de voo usado para obter crédito de tempo de voo de treinamento permitido para simuladores em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:	Texto aproveitado do RBHA 141.41(a).
(1) possuir uma réplica em tamanho real da cabine de pilotagem de um específico tipo de aeronave ou de uma série de aeronaves de mesmo fabricante e modelo;	(1) possuir uma réplica em tamanho real da cabine de pilotagem de um específico tipo de aeronave ou de uma série de aeronaves de mesmo fabricante e modelo;	Texto aproveitado do RBHA 141.41(a)(1).
(2) incluir o "hardware" e "software" necessário para representar a aeronave em operações no solo e em vôo;	(2) incluir o "hardware" e "software" necessário para representar a aeronave em operações no solo e em voo;	Texto aproveitado do RBHA 141.41(a)(2).
(3) usar um sistema de percepção de forças que proporcione informações equivalentes àquelas proporcionadas por um sistema de movimento com três graus de liberdade	(3) usar um sistema de percepção de forças que proporcione informações equivalentes àquelas proporcionadas por um sistema de movimento com três graus de liberdade:	Texto aproveitado do RBHA 141.41(a)(3).
(4) usar um sistema de visualização que forneça um campo de visão, para cada piloto, simultaneamente, de pelo menos 45 graus horizontalmente e 30 graus verticalmente; e	(4) usar um sistema de visualização que forneça um campo de visão, para cada piloto, simultaneamente, de pelo menos 45 graus horizontalmente e 30 graus verticalmente; e	Texto aproveitado do RBHA 141.41(a)(4).
(5) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pelo DAC.	(5) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pela ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.41(a)(5).
(b) dispositivos de treinamento de vôo: cada dispositivo de treinamento de vôo usado para obter crédito de treinamento de vôo permitido para dispositivos de treinamento de vôo em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:	(b) dispositivos de treinamento de voo: cada dispositivo de treinamento de vôo usado para obter crédito de treinamento de voo permitido para dispositivos de treinamento de voo em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:	Texto aproveitado do RBHA 141.41(b).
(1) ser uma réplica em tamanho natural de instrumentos, equipamentos, painéis e controles de uma aeronave, ou conjunto de aeronaves, em uma cabine de pilotagem aberta ou fechada, incluindo o "hardware" e "software" necessário para representar a aeronave em operações no solo e em vôo;	(1) ser uma réplica em tamanho natural de instrumentos, equipamentos, painéis e controles de uma aeronave, ou conjunto de aeronaves, em uma cabine de pilotagem aberta ou fechada, incluindo o "hardware" e "software" necessário para representar a aeronave em operações no solo e em voo;	Texto aproveitado do RBHA 141.41(b)(1).
(2) possuir controles que simulem a rotação do treinador em três eixos, não sendo requerido um sistema de percepção de força artificial nos controles de vôo;	(2) possuir controles que simulem a rotação do treinador em três eixos, não sendo requerido um sistema de percepção de força artificial nos controles de voo;	Texto aproveitado do RBHA 141.41(b)(2).

(3) possuir instrumental e equipamentos mínimos requeridos pela categoria de aeronave, conforme o RBHA 91, adequados aos tipos de operação dos vôos simulados;	(3) possuir instrumental e equipamentos mínimos requeridos pela categoria de aeronave, conforme o RBAC 91, adequados aos tipos de operação dos voos simulados;	Texto aproveitado do RBHA 141.41(b)(3).
(4) para vôos VFR, possuir meios capazes de simular as condições de vôo visual, incluindo movimentação, projeções ou meios capazes de visualizar efeitos de ação dos comandos;	(4) para voos VFR, possuir meios capazes de simular as condições de vôo visual, incluindo movimentação, projeções ou meios capazes de visualizar efeitos de ação dos comandos;	Texto aproveitado do RBHA 141.41(b)(4).
(5) para vôos IFR, possuir um meio que permita registrar a rota simulada pelo treinador; e	(5) para voos IFR, possuir um meio que permita registrar a rota simulada pelo treinador; e	Texto aproveitado do RBHA 141.41(b)(5).
(6) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pelo DAC.	(6) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pela ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.41(b)(6).
(c) equipamentos e auxílios de instrução: cada auxílio de instrução, incluindo qualquer auxílio audiovisual, projetor, gravador, modelo ("mockup"), painel ou componente de aeronave listado no manual de curso aprovado deve ser acurado e apropriado para o curso em que se pretende usá-lo.	(c) equipamentos e auxílios de instrução: cada auxílio de instrução, incluindo qualquer auxílio audiovisual, projetor, gravador, modelo ("mockup"), painel ou componente de aeronave listado no manual de curso aprovado deve ser acurado e apropriado para o curso em que se pretende usá-lo.	Texto aproveitado do RBHA 141.41(c).
(d) simuladores de vôo, dispositivos de treinamento de vôo e demais auxílios de instrução devem ser indicados em anexo próprio, quando for requerida a homologação do(s) curso(s) (ver Anexo 10).		Texto não adotado. Requisito a ser demonstrado no Manual de Instrução e Procedimentos.
141.43 - SALA DE "BRIEFING"	141.43 SALA DE BRIEFING	RBHA 141.43/FAR § 141.43
Toda escola que ministra a instrução de vôo dos cursos de pilotos e de instrutores deve dispor, em cada aeródromo no qual têm início os vôos de instrução, de uma sala de "briefing" que seja	O CIAC que ministra a instrução de voo dos cursos de pilotos e de instrutores deve dispor, em cada aeródromo no qual têm início os voos de instrução, de uma sala de	Texto aproveitado do LAR 141.200(c)
	(1) adequada para alojar os alunos que estão a espera dos voos de instrução; e	Texto aproveitado do LAR 141.200(c)(1).
	(2) arrumada e equipada para a realização do "briefing" e do "debriefing".	Texto aproveitado do LAR 141.200(c)(2).
141.45 - INSTALAÇÕES	141.45 INSTALAÇÕES	Texto mantido.
(a) Toda escola de aviação civil deve manter as instalações destinadas à instrução em condições adequadas de temperatura, iluminação e ventilação. Além disso, as instalações devem ser distribuídas de tal forma que evitem interferências capazes de perturbar a instrução ministrada em cada sala de aula ou	(a) O CIAC deverá assegurar que:	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)
	(1) as dimensões e estruturas das instalações garantam a proteção contra as condições climáticas e a correta realização de todos os cursos de formação e avaliação de conhecimento;	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(1).

interferências advindas das operações de voo ou de manutenção de aeronaves.	(2) conta com ambientes adequados, totalmente fechados e separados de outras instalações, para ministrar instruções teóricas, "briefings" e "debriefings", instruções práticas e realizar as avaliações de conhecimento correspondentes, de acordo com a amplitude e o nível da formação a ser ministrada;	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(2).
	(3) cada sala de aula ou qualquer outro espaço utilizado com o propósito de instrução, dispõe de condições ambientais, iluminação e ventilação adequadas;	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(3).
	(4) as instalações utilizadas permitem aos alunos concentrar-se em seus estudos ou exames, sem distrações ou interferências indevidas;	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(4).
	(5) conta com uma sala para instrutores e examinadores que lhes permita preparar-se para desempenhar suas funções, sem distrações e interferências indevidas;	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(5).
	(6) conta com instalações para armazenar com segurança, as avaliações e registros de instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(6).
	(7) o ambiente de armazenamento garante que os documentos permaneçam em boas condições durante o período de conservação exigido na Seção 141.101 deste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(7).
	(8) conta com uma biblioteca com ambiente adequado, que contenha todo o material técnico de consulta necessário, de acordo com a amplitude e o nível de formação ministrada.	Texto aproveitado do LAR 141.200(a)(8).
(b) A escola deve possuir, no mínimo, dois sanitários, um masculino e um feminino, integrantes das instalações do prédio escolar, em bom estado de limpeza e conservação.		Texto retirado por entender-se que é mais apropriado a uma Instrução Suplementar.
	(b) O CIAC, com exceção do CIAC Tipo 1, disporá, no mínimo, das seguintes instalações:	Texto aproveitado do LAR 141.200(b).
	(1) uma sala que permita o controle das operações de voo;	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(1).
	(2) uma sala para processar os planos de voo, que conte com as seguintes facilidades:	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2).
	(i) mapas e cartas atualizadas;	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2)(i).

	(ii) Serviços de Informação Aeronáutica (AIS) atualizados;	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2)(ii).
	(iii) informação meteorológica atualizada;	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2)(iii)
	(iv) comunicações para a ligação com o controle de tráfego aéreo e com a sala de operações;	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2)(iv).
	(v) cartografia atualizada que mostrem as rotas estabelecidas para cumprimento dos voos de navegação;	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2)(v).
	(vi) informação impressa que descreva as áreas de voo proibidas, perigosas e restritas; e	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2)(vi).
	(vii) qualquer outro material relacionado com a segurança de voo requerido pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.200(b)(2)(vii).
141.47 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSOS DE MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA E MECÂNICOS DE VÔO	141.47 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSOS DE MECÂNICOS DE VOO	Texto adaptado devido à não inclusão da formação do mecânico de manutenção aeronáutica no RBAC 141.
(a) Toda escola de aviação civil que pretende homologar cursos de mecânicos de manutenção aeronáutica ou de mecânicos de vôo deve possuir instalações adequadas ao tipo de instrução (teórica ou prática), de acordo com a natureza do curso, conforme disposições dos manuais de cursos do IAC.	(a) Todo CIAC que pretende obter a aprovação de curso de mecânico de voo deve possuir instalações adequadas ao tipo de instrução (teórica ou prática), de acordo com a natureza do curso.	Texto aproveitado do RBHA 141.47(a). Substituído o termo "escola de aviação civil" por "CIAC". A formação de mecânico de manutenção de aeronáutica será objeto do RBAC 147.
(b) Além das salas de aula e das dependências comuns a qualquer curso, a escola de aviação que ministrar curso de mecânico de manutenção aeronáutica deve:		Texto retirado devido à não inclusão da formação do mecânico de manutenção aeronáutica no RBAC 141.
(1) possuir as oficinas sugeridas nos manuais para as diferentes habilitações, devidamente equipadas com o instrumental indicado; ou		
(2) formalizar um termo de compromisso de utilização, pelos alunos, de uma oficina que atenda ao disposto no item anterior.		
(3) informar ao IAC, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas.		
141.48 - INSTALAÇÕES PARA CURSO DE DESPACHANTE OPERACIONAL DE VÔO	141.48 INSTALAÇÕES PARA CURSO DE DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO	Requisito mantido.
(a) Além das salas de aula e das dependências comuns a qualquer curso, as escolas que pretendem homologar curso de DOV devem possuir uma sala com mobiliário adequado à elaboração de planos de vôo.	(a) Além das salas de aula e das dependências comuns a qualquer curso, os centros de instrução que pretendem a aprovação do curso de DOV devem possuir uma sala com mobiliário adequado à elaboração de planos de voo.	Texto mantido. Substituídos os termos "escolas" por "centros de instrução"; "homologar" por "aprovação".

(b) As escolas devem ministrar a parte teórica e providenciar a realização do estágio obrigatório em empresas de transporte aéreo.	(b) O CIAC devem ministrar a parte teórica e providenciar a realização do estágio obrigatório em empresas de transporte aéreo.	Texto mantido. Substituído o termo "escolas" por "CIAC".
141.49 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSO DE COMISSÁRIO DE VÔO	141.49 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSO DE COMISSÁRIO DE VOO	Texto mantido.
(a) As escolas de aviação civil que se habilitarem a ministrar o curso de comissário de vôo devem comprovar possuir instalações e equipamentos destinados à instrução teórica e à instrução prática, conforme indicado no apêndice C do RBHA 121 e no manual de curso.	(a) Os centros de instrução que se habilitarem a ministrar o curso de comissário de voo devem comprovar possuir instalações e equipamentos destinados à instrução teórica e à instrução prática, conforme indicado no anêndice C do RBHA 121.	Texto aproveitado do RBHA 141.49(a). Retirado a referência ao manual de curso, uma vez que o requisito foi incluído no RBAC 141.
(b) A instrução prática referida no parágrafo (a) desta seção não inclui treinamento em aeronave, a ser proporcionado por uma empresa aérea, conforme previsto no manual de curso do IAC.	(b) A instrução prática referida no parágrafo (a) desta seção não inclui treinamento em aeronave, a ser proporcionado por uma empresa aérea.	Texto aproveitado do RBHA 141.49(b). Retirado a referência ao manual de curso, uma vez que o requisito foi incluído no RBAC 141.
(c) Para realização das atividades práticas de marinharia e combate ao fogo a escola deve contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos exercícios previstos no manual de curso, responsabilizando-se pela correta armazenagem, manuseio e controles de validade dos materiais envolvidos com esta instrução.	(c) Para realização das atividades práticas de marinharia e combate ao fogo o CIAC deve contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos exercícios, responsabilizando-se pela correta armazenagem, manuseio e controles de validade dos materiais envolvidos com esta instrução.	Requisito mantido. Substituído o termo "escola" por "CIAC".
(d) Para desenvolver as atividades práticas de sobrevivência na selva a escola deve levar os alunos até uma área de mata, onde devem ser realizados os exercícios previstos no respectivo manual de curso do IAC.	(d) Para desenvolver as atividades práticas de sobrevivência na selva o CIAC deve levar os alunos até uma área adequada que simule o ambiente previsto neste parágrafo.	Texto aproveitado do RBHA 141.49(d). Substituído o termo "escola" por "CIAC". Retirado a referência ao manual de curso, uma vez que o requisito foi incluído no RBAC 141.
(e) A escola que não dispuser das instalações e equipamentos mencionados nos itens acima deve formalizar um termo de compromisso com entidades e/ou profissionais que sejam capazes de realizar as atividades práticas previstas, sendo a responsabilidade pela escolha das entidades, instalações, equipamentos e profissionais, bem como sobre o êxito dos treinamentos inerentes à escola de aviação civil.	(e) O CIAC que não dispuser das instalações e equipamentos mencionados nos itens acima deve formalizar um termo de compromisso com entidades e/ou profissionais que sejam capazes de realizar as atividades práticas previstas, sendo a responsabilidade pela escolha das entidades, instalações, equipamentos e profissionais, bem como sobre o êxito dos treinamentos inerentes ao centro de instrução.	Texto aproveitado do RBHA 141.49(e). Substituídos os termos "escola" por "CIAC" e "escola de aviação civil" por "centro de instrução".

(f) A escola de aviação civil deve proporcionar seguro de vida e acidentes pessoais para os alunos com vista à sua cobertura durante a instrução prática, responsabilizando-se pelo transporte dos mesmos ao local de atendimento em caso de sinistro.	(f) O CIAC deve proporcionar seguro de vida e acidentes pessoais para os alunos com vista à sua cobertura durante a instrução prática, responsabilizando-se pelo transporte dos mesmos ao local de atendimento em caso de sinistro.	Texto aproveitado do RBHA 141.49(f). Substituído o termo "escola de aviação civil" por "CIAC".
(g) No ato da homologação a escola deve firmar Termo de Responsabilidade no qual se responsabiliza, expressamente junto ao IAC, pelos treinamentos práticos. Este termo deve ser assinado pelo administrador com poderes para representá-la, com sua firma devidamente reconhecida, devendo o seu nome constar do contrato social da escola.	(g) No ato da certificação o CIAC deve firmar Termo de Responsabilidade no qual se responsabiliza, expressamente junto a ANAC, pelos treinamentos práticos. Este termo deve ser assinado pelo administrador com poderes para representá-lo, com sua firma devidamente reconhecida.	Texto aproveitado do RBHA 141.49(g). Substituído os termos "homologação" por "certificação"; "IAC" por "ANAC".
(h) A escola deve informar ao IAC, para fins de cadastro, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas.	(h) O CIAC deve informar a ANAC, para fins de cadastro, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas.	Texto aproveitado do RBHA 141.49(h). Substituídos os termos "escola" por "CIAC" e "IAC" por "ANAC".
	(i) O detentor de um Certificado CIAC deverá manter as instalações, no mínimo, em condição igual a requerida durante o processo de certificação do CIAC.	Texto aproveitado do LAR 141.200(g).
	(j) Se o CIAC mudar de endereço sem notificar a ANAC terá seu certificado cancelado.	Texto aproveitado do LAR 141.200(h).
SUBPARTE C - HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS	SUBPARTE C – PROGRAMA DE INSTRUÇÃO	Numeração equivalente ao FAR 141 Subpart C.
141.51 - APLICABILIDADE	141.51 - APLICABILIDADE	
Esta subparte estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.		Texto aproveitado do RBHA 141.51 caput 1ª parte.
141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS	141.53 PROCEDIMENTOS GERAIS PARA APROVAÇÃO DE CURSOS	Numeração equivalente ao FAR § 141.53.
(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.		Não adotado. Os Programas de Treinamento de cada curso estão previstos nos apêndices do RBAC 141.
(b) Com vista à inscrição nos exames teóricos do DAC, as escolas de aviação civil devem remeter à Divisão de Qualificação Profissional - TE-2 do DAC as relações dos alunos inscritos e dos aprovados nos diferentes cursos.		Não adotado.
(c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.	(a) Todos os cursos previstos na Seção 141.11 deste regulamento devem ser aprovados pela ANAC, quando desenvolvidos por um centro de instrução de aviação civil.	Texto aproveitado do RBHA 141.53(c).

(d) A homologação dos cursos é concedida pelo Diretor-Geral do DAC e publicada no boletim do Comando da Aeronáutica.	(b) A aprovação dos cursos é concedida pel(o) Diretor(a)-Presidente da ANAC e publicada no Diário Oficial da União.	Texto adaptado a nova realidade da aviação civil, em consequência da aprovação da Lei 11.182/2005. Texto aproveitado do RBHA 141.53(d).
(e) O interessado em obter homologação de curso(s) teórico(s), prático(s) ou teórico-prático(s) deve remeter ao IAC um requerimento (anexo 6 a este regulamento), devidamente instruído com os demais anexos. endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DAC, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso. Para as escolas em implantação, esse requerimento acompanha o próprio requerimento de autorização para funcionamento (Anexo 1), conforme o disposto no parágrafo 141.13(d) deste Regulamento.	(c) O interessado em obter aprovação de curso(s) teórico(s), prático(s) ou teórico-prático(s) deve remeter a ANAC um requerimento, devidamente instruído com os documentos especificados na Seção 141.55 deste regulamento, endereçado a Exmo(a). Sr(a). Diretor(a)-Presidente da ANAC, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso. Para os centros de instrução em processo de certificação, esse requerimento acompanha o próprio requerimento de certificação, conforme o disposto na Seção 141.5 deste Regulamento.	Texto adaptado a nova realidade da aviação civil, em consequência da aprovação da Lei 11.182/2005. Texto aproveitado do RBHA 141.53(e).
141.55 - EXIGÊNCIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS	141.55 - REQUISITOS E CONTEÚDO DO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO	Seção inserida buscando a harmonização com o FAR §141.55 e o LAR 141.110.
(a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com:		Requisito não adotado.
(1) declaração, em papel timbrado, de que serão seguidas as normas, incluindo-se o plano curricular, do(s) respectivo(s) manual(is) de curso elaborado(s) pelo IAC (anexo 7 a este Regulamento); ou		Requisito não adotado.
(2) plano de curso especial, elaborado pela escola, no caso de curso para o qual não exista manual específico elaborado pelo IAC, no qual devem ser apresentados:		Texto inserido no RBAC 141.57(b)(1).
(i) objetivos do curso;		Texto inserido no RBAC 141.57(b)(2).
(ii) grade curricular, com a relação das matérias teóricas, atividades previstas para a parte prática, com as respectivas cargas horárias e a duração do curso (anexo 8 a este regulamento), elaborada de modo a permitir ao aluno, ao longo do curso, adquirir os conhecimentos e desenvolver as habilidades indicadas no RBHA correspondente.		Texto inserido no RBAC 141.57(b)(3).
(iii) planos das matérias da parte teórica;		Texto inserido no RBAC 141.57(b)(4).
(iv) programa de instrução da parte prática; e		Texto inserido no RBAC 141.57(b)(5).
(v) exigências para inscrição e matrícula.		Requisito não adotado por serem os requisitos estabelecidos no RBAC 141.

(3) fichas cadastrais (anexo 2 a este regulamento) do pedagogo, quando se tratar de UIP, do(s) coordenador(es) do curso e dos instrutores, devidamente preenchidas, assinadas pelos próprios e pelo diretor da entidade de ensino, conforme disposto na seção 141.13(d)(3), acompanhadas, quando for o caso, dos <u>comprovantes previstos na seção 141.33 (a)(3):</u>		Requisito a ser inserido Manual de Instrução e Procedimentos elaborado pelo centro de instrução.
(4) quadro de instalações (anexo 9 a este regulamento), devidamente preenchido, discriminando a sede administrativa e a(s) base(s) operacional(is); nele devem ser discriminadas as salas de aula, bem como as oficinas, laboratórios, sala do simulador e <u>demais instalações usadas no curso.</u>		Requisito a ser inserido Manual de Instrução e Procedimentos elaborado pelo centro de instrução.
(5) quadro de recursos auxiliares à instrução (anexo 10 a este regulamento) e quadro de material instrucional (anexo 11 a este regulamento), devidamente preenchidos com os dados do(s) curso(s) a ser(em) homologado(s):		Requisito a ser inserido Manual de Instrução e Procedimentos elaborado pelo centro de instrução.
(6) quando se propuserem a ministrar instrução de vôo, as escolas devem remeter os seguintes documentos, além dos já citados:		Texto incorporado no RBAC 141.55(e).
(i) comprovante de capacidade para realizar serviços de manutenção das aeronaves ou documentos formalizados que contenham compromisso de prestação desses serviços por <u>entidade devidamente homologada pelo DAC para esse fim:</u>		Texto incorporado no RBAC 141.55(e)(i).
(ii) especificação das aeronaves, promessa de compra e venda ou contrato de arrendamento, devidamente registrado no RAB, e, se <u>for o caso, dos treinadores/simuladores;</u>		Texto incorporado no RBAC 141.55(e)(ii).
(iii) indicação do aeródromo a ser utilizado na instrução. A escola que não possuir aeródromo próprio deve enviar documento que explicita a permissão do proprietário/administrador do aeródromo <u>para utilizá-lo.</u>		Texto incorporado no RBAC 141.55(e)(iii).
(iv) cópias dos registros de pelo menos duas aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), nas categorias pública ou privada-instrução, a serem utilizadas na instrução, compatíveis <u>com o(s) curso(s) a ser(em) homologado(s); e</u>		Texto incorporado no RBAC 141.55(e)(iv)
(v) indicação do(s) dispositivo(s) de treinamento/ simulador(es) aprovado(s) pelo DAC, especificando a que tipo de instrução se pretende utilizá-lo(s), caso a escola disponha desse(s) equipamento(s), de caráter não obrigatório.		Texto incorporado no RBAC 141.55(e)(v).
(7) em casos especiais, o DAC e o IAC podem fazer outras <u>exigências relacionadas ao material instrucional.</u>		Texto incorporado no RBAC 141.55(e)(v)

<p>(b) O pedido de homologação ou de suas renovações caduca quando a entidade solicitante, cientificada por escrito e em tempo hábil, não cumprir as exigências formuladas pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias.</p>		<p>Texto incorporado no RBAC 141.55(f)</p>
<p>(c) Após análise da documentação referente ao pedido de homologação, é realizada uma inspeção por representantes do IAC com vista a se verificar todos os aspectos descritos no processo.</p>		<p>Texto incorporado no RBAC 141.55(g).</p>
<p>(d) O representante legal da entidade pode recorrer ao IAC quando, decorridos 60 (sessenta) dias do início da tramitação do pedido de homologação de curso, interrompendo-se a contagem do tempo quando houver exigências a serem cumpridas, o(s) inspetor(es) do IAC não tiver(em) comparecido à escola</p>		<p>Texto incorporado no RBAC 141.55(h).</p>
<p>(e) A homologação de cada curso é prorrogável a cada 5(cinco) anos, devendo o interessado remeter ao IAC, com sessenta dias de antecedência ao seu vencimento, um requerimento (anexo 12 a este regulamento), instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações (por exemplo, modificações no corpo docente, substituição do coordenador de curso, substituição do aeródromo de instrução, alterações no plano de curso, aquisição ou substituição do material instrucional ou dos recursos auxiliares da instrução, inclusive aeronaves e simulador ou outros equipamentos). Não havendo alteração, o interessado deve remeter ao IAC uma declaração nesse sentido, em papel timbrado da entidade.</p>		
<p>(f) Após análise da nova documentação apresentada pela entidade, se considerada satisfatória, e após a inspeção realizada pelo IAC, é concedida a renovação da respectiva homologação, que é publicada em boletim do Comando da Aeronáutica.</p>		
<p>(g) As autorizações de funcionamento, os cursos homologados, suas respectivas renovações bem como os relatórios das inspeções constituem o cadastro de cursos do IAC: o Sistema Gerenciador de Informações da Instrução Profissional da Aviação Civil - EDUCATOR.</p>		
	<p>(a) Cada requerente ou detentor de um Certificado CIAC sob este regulamento deverá solicitar a ANAC a aprovação de seu programa de instrução.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.110(a).</p>

	(b) Cada requerente a aprovação do programa de instrução deve indicar em sua solicitação:	Texto aproveitado do LAR 141.110(b).
	(1) os cursos que fazem parte do programa de instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.110(b)(1).
	e (2) que os requisitos estabelecidos nos RBAC 61, 63 e 65 aplicáveis aos cursos de formação aprovados são satisfeitos no currículo dos cursos.	Texto aproveitado do LAR 141.110(b)(2).
	(c) Cada requerente deve assegurar que cada programa de instrução a ser remetido para a aprovação da ANAC reúna os requisitos aplicáveis e contenha:	Texto aproveitado do LAR 141.110(c).
	(1) o currículo para cada programa de instrução proposto;	Texto aproveitado do LAR 141.110(c)(1).
	(2) os objetivos específicos de cada curso e a respectiva carga horária, de forma a garantir a qualidade da instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.110(c)(2).
	(3) a descrição das aeronaves e equipamentos de instrução de voo para cada programa de instrução proposto;	Texto aproveitado do LAR 141.110(c)(3).
	(4) a descrição dos recursos audiovisuais e do material instrucional, incluindo a bibliografia empregada para os cursos teóricos;	Texto aproveitado do LAR 141.110(c)(4).
	(5) a relação dos instrutores qualificados para cada programa de instrução proposto;	Texto aproveitado do LAR 141.110(c)(5).
	(6) currículos para o treinamento inicial e periódico de cada instrutor, incluídos no programa de instrução proposto; e	Texto aproveitado do LAR 141.110(c)(6).
	(7) um meio de acompanhar o desempenho do aluno.	Texto aproveitado do LAR 141.110(c)(7).
	(d) Para a instrução teórica, o número máximo deve ser o de 25 (vinte e cinco) alunos por turma.	Texto aproveitado do LAR 141.110(d).
	(e) Quando se propuserem a ministrar instrução de voo, os CIAC devem remeter os seguintes documentos, além dos já citados:	Texto aproveitado do RBHA 141.55(a)(6).
	(1) comprovante de capacidade para realizar serviços de manutenção das aeronaves ou documentos formalizados que contenham compromisso de prestação desses serviços por entidade devidamente certificada pela ANAC para esse fim;	Texto aproveitado do RBHA 141.55(a)(6)(i).

	(2) especificação das aeronaves, promessa de compra e venda ou contrato de arrendamento, devidamente registrado no RAB, e, se for o caso, dos treinadores/simuladores;	Texto aproveitado do RBHA 141.55(a)(6)(ii).
	(3) indicação do aeródromo a ser utilizado na instrução. O CIAC que não possuir aeródromo próprio deve enviar documento que explicita a permissão do proprietário/administrador do aeródromo para utilizá-lo.	Texto aproveitado do RBHA 141.55(a)(6)(iii).
	(4) cópias dos registros de, pelo menos, 02 (duas) aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), nas categorias pública ou privada-instrução, a serem utilizadas na instrução, compatíveis com o(s) curso(s) a ser(em) aprovado(s); e	Texto aproveitado do RBHA 141.55(a)(6)(iv).
	(5) indicação do(s) dispositivo(s) de treinamento/simulador(es) aprovado(s) pela ANAC, especificando em que tipo de instrução se pretende utilizá-lo(s), caso a escola disponha desse(s) equipamento(s), de caráter não obrigatório.	Texto aproveitado do RBHA 141.55(a)(6)(v).
	(f) Em casos especiais, a ANAC pode fazer outras exigências relacionadas ao material instrucional.	Texto aproveitado do RBHA 141.55(a)(7).
	(g) O pedido de aprovação caduca quando o requerente, cientificado por escrito e em tempo hábil, não cumprir as exigências formuladas pela ANAC no prazo de 90 (noventa) dias.	Texto aproveitado do RBHA 141.55(b).
	(h) Após análise da documentação referente ao pedido de aprovação, é realizada uma inspeção por representantes da ANAC com vista a se verificar todos os aspectos descritos no processo.	Texto aproveitado do RBHA 141.55(c).
	(i) O representante legal da organização pode recorrer a ANAC quando, decorridos 60 (sessenta) dias do início da tramitação do pedido de aprovação de curso, interrompendo-se a contagem do tempo quando houver exigências a serem cumpridas, o(s) inspetor(es) da Agência não tiver(em) comparecido ao centro de instrução	Texto aproveitado do RBHA 141.55(d).
141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO		Requisito não adotado. Requisito substituído pela validade da aprovação de cursos.

(a) A homologação de cada curso expira automaticamente após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedida ou renovada.		
(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).		
(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:	(j) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBAC aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, o CIAC pode ser multado ou ter suspenso a aprovação do curso, nos seguintes casos:	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c). Substituídos os termos "RBHA" por "RBAC"; "escola" por "CIAC" e "homologação" por "aprovação".
(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;	(1) não cumprimento das normas contidas nos apêndices deste regulamento referentes aos cursos;	Requisito adaptado, uma vez que as normas referentes aos cursos estão estabelecidas nos apêndices do RBAC 141.
(2) não cumprimento, quando for o caso, do plano de curso especial, parágrafo 141.55(a) (2), apresentado pela escola para análise do IAC, referente ao curso homologado; e	(2) não cumprimento, quando for o caso, do programa de instrução especial, Seção 141.57, apresentado pelo CIAC para análise da ANAC, referente ao curso aprovado; e	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c)(2). Substituídos os termos "IAC" por "ANAC" e "homologação" por "aprovação".
(3) comprovação da ineficiência da instrução ministrada no curso, através dos índices de aprovação inferiores aos estabelecidos em 141.79, ou outras irregularidades que, a critério do DAC, prejudiquem a instrução.	(3) comprovação da ineficiência da instrução ministrada no curso, através dos índices de aprovação inferiores aos estabelecidos no parágrafo 141.83 ou outras irregularidades que, a critério da ANAC, prejudiquem a instrução.	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c)(3). Substituído o termo "DAC" por "ANAC" e readaptado o parágrafo em referência.
(4) redução da frota de instrução a menos de duas aeronaves, quando se tratar da parte prática dos cursos de pilotos e de instrutores de voo, sem que a reposição se faça no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de força maior devidamente aceito pelo DAC. Quando se tratar de curso de piloto agrícola, também devem ser observadas as instruções aprovadas pela Portaria Interministerial no 001, de 26 de novembro de 1993;	(4) redução da frota de instrução a menos de 02 (duas) aeronaves, quando se tratar da parte prática dos cursos de pilotos e de instrutores de voo, sem que a reposição se faça no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de força maior devidamente aceito pela ANAC. Quando se tratar de curso de piloto agrícola, também devem ser observadas as instruções aprovadas pela Portaria Interministerial no 001, de 26 de novembro de 1993;	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c)(4). Substituído o termo "DAC" por "ANAC".

(5) má conservação das aeronaves, oficinas, demais equipamentos e das instalações ou o não atendimento do prazo concedido pelo DAC para melhoria das condições operacionais dos mesmos;	(5) má conservação das aeronaves, oficinas, demais equipamentos e das instalações ou o não atendimento do prazo concedido pela ANAC para melhoria das condições operacionais dos mesmos;	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c)(5). Substituído o termo "DAC" por "ANAC".
(6) comprovação de deficiência dos serviços de manutenção das aeronaves e/ou dos equipamentos;	(6) comprovação de deficiência dos serviços de manutenção das aeronaves e/ou dos equipamentos;	Texto mantido.
(7) manutenção, no corpo docente da instrução prática de voo, de pessoa não habilitada pelo DAC como instrutor de voo;	(7) manutenção, no corpo docente da instrução prática de voo, de pessoa não habilitada pela ANAC como instrutor de voo;	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c)(7). Substituído o termo "DAC" por "ANAC".
(8) desenvolvimento de curso em local não autorizado pelo DAC.	(8) desenvolvimento de curso em local não autorizado pela ANAC;	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c)(8). Substituído o termo "DAC" por "ANAC".
(9) informação ao DAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da entidade.	(9) informação a ANAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da organização;	Texto aproveitado do RBHA 141.57(c)(8). Substituídos os termos "DAC" por "ANAC" e "entidade" por "organização".
(10) registro de hora(s) de voo, em instrução, na Caderneta Individual de Voo (CIV), para fins de comprovação da experiência exigida para realização de exame prático de voo, conforme previsto no RBHA-61, sem tê-la(s) efetivamente realizado.	(10) registro de hora(s) de voo, em instrução, na Caderneta Individual de Voo (CIV), para fins de comprovação da experiência exigida para realização de exame prático de voo, conforme previsto no RBHA 61, sem tê-la(s) efetivamente realizado.	Texto mantido.
	141.57 PROGRAMA DE INSTRUÇÃO ESPECIAL	Numeração equivalente ao FAR § 141.57.
	(a) O requerente de um Certificado CIAC pode solicitar a aprovação para realizar um curso cujo currículo não é prescrito nos apêndices deste regulamento, caso demonstre que o curso contém recursos que poderiam atingir um nível de proficiência equivalente ao obtido por um dos cursos especificados nos apêndices deste regulamento.	Texto adaptado do RBHA 141.
	(b) O programa de instrução especial, elaborado pelo CIAC, deve conter:	Texto adaptado do RBHA 141.55(a)(2).
	(1) os objetivos do curso;	Texto adaptado do RBHA 141.55(a)(i).
	(2) a grade curricular, com a relação das matérias teóricas, atividades previstas para a parte prática, com as respectivas cargas horárias e a duração do curso, elaborada de modo a permitir ao aluno, ao longo do curso, adquirir os conhecimentos e desenvolver as habilidades indicadas no RBAC correspondente.	Texto adaptado do RBHA 141.55(a)(ii).
	(3) os planos das matérias da parte teórica; e	Texto adaptado do RBHA 141.55(a)(iii).
	(4) o programa de instrução da parte prática.	Texto adaptado do RBHA 141.55(a)(iv).

SUBPARTE D - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES	SUBPARTE D - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES	Numeração equivalente ao FAR § 141 Subparte D.
141.59 - APLICABILIDADE	141.61 - APLICABILIDADE	Numeração equivalente ao FAR § 141.61. Requisito mantido.
Esta subparte estabelece os requisitos para o credenciamento de examinadores em escolas de aviação civil que ministrem a parte prática de cursos de piloto e de instrutor de vôo, bem como as respectivas prerrogativas e os limites de sua atuação.	Esta subparte estabelece os requisitos para o credenciamento de examinadores em centros de instrução de aviação civil que ministrem a parte prática de cursos de piloto e de instrutor de voo, bem como as respectivas prerrogativas e os limites de sua atuação.	Texto adaptado do RBHA 141.59 caput. Substituído o termo "escolas de aviação civil" por "centros de aviação civil".
141.61 - EXIGÊNCIAS PARA O CREDENCIAMENTO	141.63 EXIGÊNCIAS PARA O CREDENCIAMENTO	Numeração equivalente ao FAR § 141.63.
(a) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, o candidato deve:	(a) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, o candidato deve:	texto mantido.
(1) pertencer ao quadro de instrutores de uma entidade cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo DAC; e	(1) pertencer ao quadro de instrutores de uma entidade certificada pela ANAC; e	Texto aproveitado do RBHA 141.61(a)(1). Substituído o termo "DAC" por "ANAC".
(2) possuir comprovada experiência na instrução por período não inferior a dois anos.	(2) possuir comprovada experiência na instrução por período não inferior a 02 (dois) anos.	Texto mantido.
(b) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, a entidade de ensino deve:		Texto a ser incorporado em legislação complementar.
(1) remeter um requerimento ao SERAC; e		Texto a ser incorporado em legislação complementar.
(2) informar, no requerimento, os exames e verificações em vôo que comprovem estar o piloto qualificado para aplicar exames em vôo nos alunos, assim como a categoria, a classe e o tipo de aeronave indicados em sua licença e CHT.		Texto a ser incorporado em legislação complementar.
(c) Para o credenciamento de examinador, o SERAC deve:		Texto a ser incorporado em legislação complementar.
(1) analisar o processo de credenciamento e emitir o respectivo parecer;		Texto a ser incorporado em legislação complementar.
(2) propor ao DAC a aprovação do credenciamento do candidato a examinador; e		Texto a ser incorporado em legislação complementar.
(3) devolver o processo à entidade, caso o DAC tenha emitido parecer desfavorável.		Texto a ser incorporado em legislação complementar.
141.63 - PRERROGATIVAS	141.65 PRERROGATIVAS	Numeração equivalente ao FAR § 141.65.
O examinador da escola pode realizar os exames em vôo de pilotos e de instrutores de vôo, com vistas à obtenção de licenças de piloto privado e piloto comercial e das habilitações de vôo por instrumentos e instrutor de vôo.	O examinador do CIAC pode realizar os exames em voo de pilotos e de instrutores de voo, com vistas à obtenção de licenças de piloto privado e piloto comercial e das habilitações de voo por instrumentos e instrutor de voo.	Texto aproveitado do RBHA 141.63 caput.
141.65 - LIMITAÇÕES	141.67 LIMITAÇÕES	Numeração equivalente ao FAR § 141.67.

(a) O examinador da escola não pode realizar exames em vôo de piloto com vista à obtenção de licenças e habilitações sem que este tenha sido aprovado no exame teórico do DAC e tenha concluído, com aproveitamento, a parte prática do respectivo curso.	(a) O examinador do CIAC não pode realizar exames em vôo de piloto com vista à obtenção de licenças e habilitações sem que este tenha sido aprovado no exame teórico da ANAC e tenha concluído, com aproveitamento, a parte prática do respectivo curso.	Texto aproveitado do RBHA 141.65(a). Substituído o termo "DAC" por "ANAC".
(b) O exame em vôo de um piloto, para obtenção da licença ou habilitação, não deve ser realizado pelo mesmo examinador que tenha participado de sua instrução de vôo, a menos que essa participação tenha sido esporádica.	(b) O exame em vôo de um piloto, para obtenção da licença ou habilitação, não deve ser realizado pelo mesmo examinador que tenha participado de sua instrução de vôo, a menos que essa participação tenha sido esporádica.	Texto mantido
141.67 - PERDA DO CREDENCIAMENTO	141.69 PERDA DO CREDENCIAMENTO	Numeração equivalente ao FAR § 141.69.
O DAC pode suspender o credenciamento de um examinador, quando julgar conveniente.	A ANAC pode suspender o credenciamento de um examinador, quando julgar conveniente.	RBHA 141.67 caput
SUBPARTE E - NORMAS PARA FUNCIONAMENTO	SUBPARTE E – REGRAS DE OPERAÇÃO	FAR 141 Subpart E/RBHA 141 Subparte E
141.69 - APLICABILIDADE	141.71 APLICABILIDADE	Numeração equivalente ao FAR § 141.71.
Esta subparte estabelece as normas para funcionamento das escolas de aviação civil.	Esta subparte estabelece as regras de operação aplicáveis aos centros de instrução de aviação civil.	
141.71 - PRERROGATIVAS DAS ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL	141.73 PRERROGATIVAS	Numeração equivalente ao FAR § 141.73
	(a) O CIAC pode ministrar os cursos descritos no seu certificado e nas EI correspondentes, aprovadas pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.140(a).
	(b) Um CIAC pode creditar a instrução ou a experiência prévia de um aluno, como parte das exigências requeridas nos RBAC 61, 63 e 65, desde que cumpra os requisitos da Seção 141.94 deste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.140(b).
	(1) Para os casos assinalados nesta Seção, a instrução ou experiência prévia apresentada pelo aluno deverá estar certificada por escrito pelo CIAC responsável pela mesma, incluindo a quantidade e o tipo de instrução ministrada, assim como o resultado das provas de cada fase ou de conclusão de curso, quando aplicável.	Texto aproveitado do LAR 141.140(b)(1).
(a) As escolas de aviação civil podem ampliar a duração dos cursos e o conteúdo programático previstos nos respectivos Manuais.	(c) O CIAC pode ampliar os conteúdos programáticos e as cargas horárias previstos nos apêndices deste regulamento, após aprovação da ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.71(a).

(b) Às instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e com cursos homologados pelo DAC, cabe o estabelecimento dos seus próprios sistemas de avaliação.	(d) Às instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e certificadas pela ANAC, cabe o estabelecimento dos seus próprios sistemas de avaliação.	Texto aproveitado do RBHA 141.71(b).
141.73 - REQUISITOS PARA AS AERONAVES UTILIZADAS NA INSTRUÇÃO	141.75 REQUISITOS PARA AS AERONAVES UTILIZADAS NA INSTRUÇÃO	Numeração equivalente ao FAR § 141.75.
(a) Todas as aeronaves usadas na instrução devem possuir listas de verificação para operação, incluindo rotinas de pré-vôo, das diversas fases de vôo e de procedimentos de emergência, conforme o manual de operação do fabricante.	(a) Um CIAC durante a fase de instrução prática de voo duplo comando ou voo solo deverá levar a bordo da aeronave, a seguinte documentação:	Texto aproveitado do LAR 141.400(e)(4).
	(1) Certificado de Aeronavegabilidade;	Texto aproveitado do LAR 141.400(e)(1).
	(2) Certificado de Matrícula;	Texto aproveitado do LAR 141.400(e)(2).
	(3) Manual de operação da aeronave;	Texto aproveitado do LAR 141.400(e)(3).
	(4) listas de verificação para as fases do voo, que incluam os procedimentos normais e de emergência; e	Texto aproveitado do LAR 141.400(e)(4).
	(5) livro de bordo da aeronave.	Texto aproveitado do LAR 141.400(e)(5).
(b) Toda aeronave usada na instrução de vôo deve possuir o certificado de aeronavegabilidade concedido pelo RAB, mesmo as homologadas na categoria restrita, que podem ser usadas para a instrução de vôo nos cursos para pilotos agrícolas, operações com carga externa e operações aéreas similares, desde que tal uso não seja proibido em decorrência de suas limitações operacionais.	(f) Toda aeronave usada na instrução de voo deve possuir o certificado de aeronavegabilidade concedido pelo RAB, mesmo as homologadas na categoria restrita, que podem ser usadas para a instrução de voo nos cursos para pilotos agrícolas, operações com carga externa e operações aéreas similares, desde que tal uso não seja proibido em decorrência de suas limitações operacionais.	Texto aproveitado do RBHA 141.73(b).
141.75 - LIMITAÇÕES	141.77 LIMITAÇÕES	Numeração equivalente ao FAR § 141.77.
(a) Nenhuma escola de aviação civil pode desenvolver cursos fora de suas bases operacionais sem autorização especial para curso fora de sede do DAC, concedida mediante o cumprimento das exigências contidas na seção 141.87 deste regulamento.		Requisito já incluído no texto do RBAC 141.

(b) É prevista a transferência de alunos de uma escola para outra, podendo, a critério da escola de destino, ser aplicada uma prova teórica ou um exame prático, conforme a transferência se dê em meio à instrução teórica ou prática, respectivamente. Por ocasião da transferência, ou a qualquer momento do curso, a escola de origem deve expedir o histórico escolar, com indicação das notas e frequência relativas às matérias cursadas ou às manobras executadas durante a instrução teórica e/ou prática, respectivamente.		Requisito incluído no RBAC 141.87(a)(3).
	(a) Um CIAC não poderá ministrar cursos, a menos que cumpra permanentemente com os requisitos exigidos no momento de sua certificação como Centro de Instrução, detalhados neste regulamento.	Texto aproveitado do LAR 141.145(a).
	(b) Um CIAC não pode certificar um aluno, a menos que este tenha completado, com aproveitamento, um curso aprovado pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.145(b).
141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA	141.79 INSTRUÇÕES PRÁTICAS	Numeração equivalente ao FAR § 141.79.
(a) Nas escolas de aviação civil só podem ministrar a parte prática da instrução de vôo os instrutores que possuem as qualificações mínimas especificadas no RBHA 61 e estejam legalmente habilitados.		Requisito incluído no RBAC 141.87(a)(3).
(b) As escolas de aviação civil que ministram a parte prática da instrução de vôo, devem dispor de cópias do manual de operações das aeronaves empregadas na instrução.		Requisito incluído no RBAC 141.87(a)(3).
(c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.	(a) Cada instrutor utilizado na instrução teórica de curso aprovado pela ANAC deve estar cadastrado na Agência como instrutor.	Texto aproveitado do RBHA 141.77(c).
(d) Um instrutor só pode ministrar a instrução teórica ou a instrução prática em curso homologado pelo DAC após ter tido pleno conhecimento dos objetivos e padrões exigidos com relação ao curso.	(b) Um instrutor só pode ministrar a instrução teórica em curso aprovado pela ANAC após ter tido pleno conhecimento dos objetivos e padrões exigidos com relação ao curso.	Texto aproveitado do RBHA 141.77(d).
(e) A escola deve informar ao DAC, dentro dos prazos estabelecidos pelo Subdepartamento Técnico, o nome dos alunos que concluíram com aproveitamento a parte teórica do curso.		Texto incorporado no RBAC 141.
(f) A inscrição para prestar os exames teóricos do DAC é feita nos SERAC, diretamente pelo candidato e não pela escola. Nos casos em que o curso é obrigatório, a Divisão de Qualificação Profissional do DAC verifica se os mesmos foram aprovados nos respectivos cursos.		Requisito inserido no RBAC 141.81(c).

(g) Aprovado no exame teórico do DAC, o aluno prossegue na instrução prática do curso de pilotagem.		Requisito inserido no RBAC 141.81(c).
(h) O exame teórico para obtenção de uma licença ou de um CHT não pode ser aplicado pela escola, a menos que o DAC tenha emitido autorização específica para esse fim.		Requisito inserido no RBAC 141.81(e).
(i) Não obstante o estabelecido no parágrafo (h) desta seção, a avaliação final de conhecimentos teóricos para habilitação técnica de piloto agrícola é realizada através de exames escritos aplicados pelas próprias Escolas de Aviação Agrícola, em consonância ao respectivo Manual de Curso.		Requisito previsto no RBAC 141.
	141.81 INSTRUÇÕES TEÓRICAS	Numeração equivalente ao FAR § 141.81.
	(a) Um instrutor só pode ministrar a instrução teórica em curso aprovado pela ANAC após ter tido pleno conhecimento dos objetivos e padrões exigidos com relação ao curso.	Texto aproveitado do RBHA 141.77(d).
	(b) O CIAC deve informar a ANAC, dentro dos prazos estabelecidos pela Agência, o nome dos alunos que concluíram com aproveitamento a parte teórica do curso.	Texto aproveitado do RBHA 141.77(e).
	(c) A inscrição para prestar os exames teóricos da ANAC é feita nas Unidades Regionais, diretamente pelo candidato e não pelo CIAC. Nos casos em que o curso é obrigatório, a ANAC deve verificar se os mesmos foram aprovados nos respectivos cursos.	Texto aproveitado do RBHA 141.77(f).
	(d) Aprovado no exame teórico da ANAC, o aluno prossegue na instrução prática do curso de pilotagem.	Texto aproveitado do RBHA 141.77(g).
	(e) O exame teórico para obtenção de uma licença ou de um CHT não pode ser aplicado pelo CIAC, a menos que a ANAC tenha emitido autorização específica para esse fim.	Texto aproveitado do RBHA 141.77(h).
141.79 - QUALIDADE DA INSTRUÇÃO	141.83 SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE	Requisito incluído para atender o previsto no Apêndice 2 do Anexo 1
(a) Toda escola de aviação civil autorizada deve conduzir a instrução no nível de qualidade determinado pelo órgão central do Sistema de Aviação Civil.	(a) Todo centro de instrução certificado deve conduzir a instrução no nível de qualidade determinado pela ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.79(a). Substituído "escola de aviação civil" por "centro de instrução".
(b) Toda escola de aviação civil está sujeita a qualquer tipo de avaliação, por parte do DAC, para determinar a qualidade da instrução segundo as normas contidas no(s) manual(is) do(s) curso(s) homologado(s) e na legislação vigente.	(b) Todo centro de instrução está sujeito a qualquer tipo de avaliação, por parte da ANAC, para determinar a qualidade da instrução segundo as normas deste regulamento e na legislação vigente.	Texto aproveitado do RBHA 141.79(b). Substituído o termo "DAC" por "ANAC".

<p>(c) A escola deve oferecer uma instrução que seja capaz de levar o aluno a atingir os objetivos gerais do curso e os objetivos específicos de cada matéria. Além disso, o aluno aprovado na escola deve estar em condições de ser aprovado em sua primeira tentativa em cada um dos exames do DAC. Para efeito de avaliação da instrução, é feito o acompanhamento estatístico do rendimento dos alunos nos exames realizados para obtenção de licenças e/ou habilitações.</p>	<p>(c) O centro de instrução deve oferecer uma instrução que seja capaz de levar o aluno a atingir os objetivos gerais do curso e os objetivos específicos de cada disciplina. Além disso, o aluno aprovado no CIAC deve estar em condições de ser aprovado em sua primeira tentativa em cada um dos exames da ANAC. Para efeito de avaliação da instrução, é feito o acompanhamento estatístico do rendimento dos alunos nos exames realizados para obtenção de licenças e/ou habilitações.</p>	<p>Texto aproveitado do RBHA 141.79(c). Substituídos os termos "escola" por "centro de instrução" e "DAC" por "ANAC".</p>
<p>(d) A partir de 01 de janeiro de 2005, cada curso das escolas de aviação civil deve obter um percentual de aprovação nos exames teóricos do DAC não inferior a 30% , referentes a todos os candidatos por elas apresentados durante todo o ano. Tal limite deve ser elevado na razão de 10% a cada ano, de modo que, no ano de 2008, ele seja de 60%. A não obtenção dos índices indicados poderá acarretar a suspensão de um ou mais cursos de determinada escola</p>	<p>(d) Cada curso dos centros de instrução da aviação civil deve obter um percentual de aprovação nos exames teóricos da ANAC não inferior a 60% (sessenta por cento). A não obtenção dos índices indicados poderá acarretar a suspensão de um ou mais cursos de determinado centro de instrução.</p>	<p>Texto adaptado do RBHA 141.</p>
	<p>(e) O CIAC deve adotar um sistema de garantia da qualidade aceitável para a ANAC, o qual deve ser incluído no MIP, que garanta as condições de instrução requeridas e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento.</p>	<p>Requisito inserido em atendimento ao previsto no Apêndice 2 do Anexo 1 à Convenção de Chicago. Texto aproveitado do LAR 141.255(a).</p>
	<p>(f) O sistema de garantia da qualidade requerido no parágrafo (a) desta Seção deve incorporar os seguintes elementos:</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.255(b).</p>
	<p>(1) auditorias independentes de qualidade para monitorar o cumprimento dos objetivos e os resultados da instrução, a integridade dos exames teóricos, das avaliações de conhecimentos teóricos e práticos, conforme aplicável, assim como o cumprimento e idoneidade dos procedimentos adotados;</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.255(b)(1).</p>
	<p>(2) o CIAC que não dispõe de um sistema de auditorias de qualidade independente pode contratar outro CIAC ou uma pessoa idônea com conhecimento técnico aeronáutico apropriado e com experiência satisfatória demonstrada em auditorias, que seja aceitável pela ANAC.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.255(b)(2).</p>

	(3) Um Sistema de Informação de Retroalimentação da Qualidade para a pessoa ou grupo de pessoas requerido no parágrafo 141.34(e) e em última instância ao gerente responsável, para assegurar a adoção das medidas corretivas e preventivas apropriadas em resposta aos informes resultantes das auditorias independentes realizadas.	Texto aproveitado do LAR 141.255(b)(3).
	141.84 SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL	Anexo 1 Apêndice 4/LAR 141.275/Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC)
	(a) Todo CIAC deve desenvolver uma cultura de segurança que inclua o conhecimento do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO).	Texto aproveitado do LAR 141.275(a).
	(b) O CIAC Tipo 2 e 3 deve estabelecer, implementar e manter um SGSO, aceitável para a ANAC, que no mínimo:	Texto aproveitado do LAR 141.275(b).
	(1) identifique os perigos que afetem a segurança operacional, avalie e mitigue os riscos;	Texto aproveitado do LAR 141.275(b)(1).
	(2) assegure que sejam aplicadas as medidas corretivas necessárias a manutenção de um nível aceitável de desempenho de segurança operacional;	Texto aproveitado do LAR 141.275(b)(2).
	(3) preveja a supervisão permanente e a avaliação periódica do nível global de segurança operacional; e	Texto aproveitado do LAR 141.275(b)(3).
	(4) tenha como meta a melhoria contínua do nível global de segurança operacional.	Texto aproveitado do LAR 141.275(b)(4).
	(c) O Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional deve ser diretamente proporcional ao tamanho do CIAC, a complexidade de seus serviços e aos perigos e riscos de segurança operacional relacionados com as características dos serviços que presta.	Texto aproveitado do LAR 141.275(c).
	(d) A estrutura do SGSO deve conter os seguintes elementos e componentes:	Texto aproveitado do LAR 141.275(d).
	(1) Política e objetivos de segurança operacional	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(1).
	(i) responsabilidade e compromisso da administração;	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(1)(i).
	(ii) responsabilidades da administração a respeito da segurança operacional;	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(1)(ii).

	(iii) designação do pessoal chave para a segurança;	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(1)(iii).
	(iv) plano de implementação do SGSO;	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(1)(iv).
	(v) coordenação do Plano de Respostas à Emergências (PRE); e	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(1)(v).
	(vi) documentação.	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(1)(vi).
	(2) Gerenciamento de riscos de segurança operacional	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(2).
	(i) processos de identificação de perigos; e	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(2)(i).
	(ii) processos de avaliação e mitigação de riscos.	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(2)(ii).
	(3) Garantia da segurança operacional	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(3).
	(i) monitoramento e medição do desempenho em matéria de segurança operacional;	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(3)(i).
	(ii) gerenciamento de mudanças; e	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(3)(ii).
	(iii) melhoria contínua do SGSO.	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(3)(iii).
	(4) Promoção da segurança operacional	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(4).
	(i) capacitação; e	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(4)(i).
	(ii) comunicação da segurança operacional.	Texto aproveitado do LAR 141.275(d)(4)(ii).
	(e) O Apêndice 10 deste regulamento descreve o objetivo de cada um dos elementos especificados no parágrafo (d) desta Seção.	Texto aproveitado do LAR 141.275(e)
	(f) Este regulamento contém os requisitos mínimos para o estabelecimento do Sistema de Gerenciamento Operacional (SGSO), no entanto, o CIAC pode adotar requisitos mais rigorosos.	Texto aproveitado do LAR 141.275(f).
141.81 RESPONSABILIDADES DO COORDENADOR DE CURSO	141.85 RESPONSABILIDADES DO INSTRUTOR CHEFE	Numeração equivalente ao FAR § 141.85.
(a) Todo profissional designado como coordenador de curso de uma escola de aviação civil autorizada deve:	(a) O chefe de instrução será responsável:	Texto aproveitado do LAR 141.215(i).
	(1) pela efetividade da instrução teórica, assim como pela integração da instrução teórica e prática, quando aplicável;	Texto aproveitado do LAR 141.215(i)(1).
(1) responsabilizar-se pelos registros de controle do aluno, incluindo os controles de frequência e os resultados de testes parciais e finais;	(2) pelos registros do aluno, incluindo os controles de frequência e os resultados de testes parciais e finais;	Texto aproveitado do RBHA 141.81(a)(1).
(2) verificar o currículo e a experiência do instrutor antes de sua admissão em curso homologado;	(3) pela verificação do currículo e da experiência do instrutor antes de sua admissão;	Texto aproveitado do RBHA 141.81(a)(2).

	(4) por assegurar que cada instrutor de voo e de instrução teórica tenha sido aprovado no exame em voo antes de ser designado como instrutor do CIAC e que, posteriormente, seja aprovado, a cada 24 (vinte e quatro) meses;	Texto aproveitado do LAR 141.215(i)(4).
(3) acompanhar o processo de avaliação de cada aluno; e	(5) por supervisionar o progresso individual dos alunos e o trabalho dos instrutores técnicos e práticos;	Texto aproveitado do LAR 141.215(i)(2).
	(6) por assegurar que cada aluno complete o curso, de acordo com o Programa de Instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.215(i)(5).
(4) manter o nível de qualidade das técnicas, procedimentos e padrões de instrução, conforme estabelecido pelas normas do DAC.	(7) por manter o nível de qualidade das técnicas, procedimentos e padrões de instrução estabelecidos pela ANAC; e	Texto aproveitado do LAR 141.215(i)(6).
	(8) por assegurar que as avaliações estejam arquivadas em lugar seguro e acessível exclusivamente ao pessoal autorizado.	Texto aproveitado do LAR 141.215(i)(7).
(b) O coordenador de curso ou seu assistente deve estar presente na base operacional da escola de aviação civil durante todo o tempo em que a instrução teórica de um curso esteja sendo ministrada.	(b) O chefe da instrução ou o seu assistente deve estar presente no CIAC durante o tempo em que a instrução esteja sendo ministrada.	Texto aproveitado do RBHA 141.81(b). Texto adaptado aos novos requisitos de pessoal.
141.83 - MUDANÇA DE COORDENADOR DE CURSO	141.87 NOTIFICAÇÃO DE ALTERAÇÕES	Seção inserida buscando a harmonização com o LAR 141.150.
A escola de aviação civil autorizada deve notificar, imediatamente, ao IAC qualquer mudança de coordenador de um curso homologado.		Requisito incluído no RBAC 141.87(a)(3).
	(a) O CIAC deverá comunicar a ANAC, por escrito, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data de implantação, qualquer proposta de alteração que afete:	Texto aproveitado do LAR 141.150(a).
	(1) o pessoal de gerenciamento;	Texto aproveitado do LAR 141.150(a)(1).
	(2) o pessoal encarregado do planejamento, da realização e supervisão da instrução, incluindo o Sistema de Garantia da Qualidade;	Texto aproveitado do LAR 141.150(a)(2).
	(3) o pessoal ligado à instrução;	Texto aproveitado do LAR 141.150(a)(3).
	(4) a localização, instalações, equipamentos, procedimentos, programas de instrução e demais itens que possam afetar a certificação do CIAC.	Texto aproveitado do LAR 141.150(a)(4).

	(b) O CIAC não pode implementar as alterações que afetem o descrito no parágrafo (a) desta Seção, a menos que sejam aprovadas pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.150(b).
	(c) De acordo com o escopo e complexidade das alterações solicitadas pelo CIAC, a ANAC poderá autorizar a continuidade da instrução ou decidir pela suspensão da aprovação de curso até que as alterações sejam implantadas.	Texto aproveitado do LAR.141.150(c).
	(d) Não comunicar as alterações citadas nesta seção, poderá ser causa de notificação por escrito, multa, suspensão ou cancelamento do Certificado CIAC, com caráter retroativo à data em que ocorreram efetivamente as alterações.	Texto aproveitado do LAR. 141.150(d).
141.85 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS	141.89 MANUTENÇÃO DE PESSOAL, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS	Numeração equivalente ao FAR § 141.89.
A escola de aviação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se:	(a) O detentor de um Certificado CIAC só pode ministrar um curso aprovado se:	Texto aproveitado do RBHA 141.85. Substituído os termos "escola de aviação civil" e "homologado" por "aprovado".
(a) As instalações, aeronaves e aeródromos utilizados na instrução satisfizerem aos padrões específicos indicados no(s) manual(is) do(s) curso(s) homologado(s); e	(1) as instalações, aeronaves e aeródromos utilizados na instrução satisfizerem aos padrões específicos indicados neste regulamento; e	Texto aproveitado do RBHA 141.85(a). Substituído a referência aos manuais de curso pelo
(b) Todos os instrutores preencherem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento.	(2) todos os instrutores preencherem as qualificações especificadas na Seção 141.33 deste regulamento.	Texto aproveitado do RBHA 141.85. Substituído os termos "escola de aviação civil" e "homologado" por "aprovado".
	(b) O CIAC deverá ter disponível e no endereço aprovado pela ANAC, os equipamentos e materiais adequados para os cursos, incluindo os dispositivos de treinamento de voo, quando o programa de instrução requerer.	Texto aproveitado do LAR 141.205(a).
	(c) Cada detentor de um Certificado CIAC deverá manter os equipamentos e os materiais instrucionais em condições iguais as requeridas inicialmente para a emissão do certificado e das Especificações de Instrução.	Texto aproveitado do LAR 141.205(c).
141.87 - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA CURSO FORA DE SEDE	141.91 CIAC SATÉLITE	Numeração equivalente ao FAR § 141.91.
A escola de aviação civil autorizada a funcionar pode conduzir a instrução teórica ou a instrução prática em município distante de sua sede administrativa nas seguintes condições:		Requisito inserido no RBAC 141.91(a).

<p>(a) o interessado deve dar entrada, no IAC, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início previsto da instrução, em um requerimento endereçado ao Exmo Sr Diretor Geral do DAC, contendo seu período de realização, e instruído com um seguintes documentos: comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento da escola de aviação civil, ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, pelo período proposto;</p>		<p>Requisito inserido no RBAC 141.91(a)(3).</p>
<p>(b) o aeródromo, as instalações, as facilidades e o pessoal utilizados no curso fora de sede devem preencher as exigências previstas nos respectivos manuais de curso, comprovadas através de uma inspeção do IAC;</p>		<p>Requisito inserido no RBAC 141.91(a)(1).</p>
<p>(c) os instrutores devem estar sob a supervisão direta do coordenador do curso ou de seu assistente;</p>		<p>Não adotado.</p>
<p>(d) só pode ser concedida autorização especial para um único curso em cada município, desde que este não possua Escola com tal curso homologado. Quando se tratar de cursos desenvolvidos com regularidade fora da(s) base(s) operacional(is), a entidade deve abrir uma filial, conforme instruções da seção 141.25</p>		<p>Não adotado.</p>
	<p>(a) O detentor de um Certificado CIAC pode conduzir a instrução de acordo com as Especificações de Instrução aprovadas pela ANAC em um CIAC Satélite, se:</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.130(a).</p>
	<p>(1) as instalações, equipamentos, pessoal e conteúdo do curso do CIAC Satélite reúne os requisitos estabelecidos neste regulamento;</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.130(a)(1).</p>
	<p>(2) os instrutores do CIAC Satélite estão sob a supervisão direta do pessoal de direção do CIAC principal;</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.130(a)(2).</p>
	<p>(3) o detentor de um Certificado CIAC solicita a autorização à ANAC por escrito, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do início das atividades;</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.130(a)(3).</p>
	<p>(4) as Especificações de Instrução do detentor do Certificado CIAC reflitam o nome, o endereço e os cursos aprovados; e</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.130(a)(4).</p>

	(b) A ANAC emitirá as EI com a descrição das operações requeridas e autorizadas para cada CIAC Satélite.	Texto aproveitado do LAR 141.130(a)(5).
	141.92 ORGANIZAÇÃO CONVENIADA	Requisito mantido.
	(a) O CIAC poderá conduzir instrução, de acordo com um programa de instrução aprovado pela ANAC, em uma organização conveniada, se:	
	(1) houver um acordo formal estabelecido entre o CIAC e a organização conveniada, aprovado pela ANAC, no qual esteja especificado que a organização ficará sujeita à inspeção da ANAC; e	
	(2) as EI do CIAC, emitidas pela ANAC, estabelecerem nome, endereço e operações requeridas e autorizadas para cada organização conveniada.	
141.89 - MATRÍCULA	141.93 MATRÍCULA	Numeração equivalente ao FAR § 141.93.
(a) A escola de aviação civil deve dispor, para cada aluno matriculado em curso homologado, dos seguintes itens:	(a) O centro de instrução de aviação civil deve dispor, para cada aluno matriculado em curso aprovado, dos seguintes itens:	Texto aproveitado do RBHA 141.89(a). Substituídos os termos "escola de aviação civil" por "centro de instrução" e "escola" por "CIAC"
(1) uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno e pelo diretor da escola, que inclua, pelo menos:	(1) uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno e pelo diretor do CIAC, que inclua, pelo menos:	
(i) o nome e a filiação do aluno;	(i) o nome e a filiação do aluno;	
(ii) o nome do curso no qual ele está matriculado;	(ii) o nome do curso no qual ele está matriculado;	
(iii) a data da matrícula;	(iii) a data da matrícula;	
(iv) dados pessoais e de escolaridade do aluno, cabendo à escola a aferição da veracidade destes dados; e	(iv) dados pessoais e de escolaridade do aluno, cabendo ao CIAC a aferição da veracidade destes dados; e	
(v) validade do certificado de capacidade física (CCF) do aluno, que varia de acordo com o curso ministrado;	(v) validade do certificado de capacidade física (CCF) do aluno, que varia de acordo com o curso ministrado;	
(2) uma cópia da programação das aulas;	(2) uma cópia da programação das aulas;	
(3) uma cópia da relação dos procedimentos e práticas desenvolvidos pela escola com vista à segurança, abrangendo a utilização de suas instalações e equipamentos; quando se tratar de cursos de pilotos, a relação deve incluir procedimentos quanto à operação das aeronaves, além de instruções sobre:	(3) uma cópia da relação dos procedimentos e práticas desenvolvidos pelo CIAC com vista à segurança, abrangendo a utilização de suas instalações e equipamentos; quando se tratar de cursos de pilotos, a relação deve incluir procedimentos quanto à operação das aeronaves, além de instruções sobre:	

(i) os mínimos meteorológicos exigidos pela escola para vôos solo e duplo;	(i) os mínimos meteorológicos exigidos pelo CIAC para voos solo e duplo;	
(ii) procedimentos gerais para partida e treinamento nas aeronaves de instrução;	(ii) procedimentos gerais para partida e treinamento nas aeronaves de instrução;	
(iii) procedimentos e precauções contra-incêndio; e	(iii) procedimentos e precauções contra-incêndio;	
(iv) procedimentos específicos com as aeronaves dentro e fora do aeródromo de instrução.	(iv) procedimentos específicos com as aeronaves dentro e fora do aeródromo de instrução.	
	(v) os procedimentos de redespacho depois de uma aterrissagem não programada;	Texto aproveitado do LAR 141.305(c)(5).
	(vi) os procedimentos de registro de discrepâncias da aeronave;	Texto aproveitado do LAR 141.305(c)(6).
	(vii) medidas de segurança para a aeronave, quando esta não estiver em uso ou depois de utilizá-la;	Texto aproveitado do LAR 141.305(c)(7).
	(viii) reservas de combustível necessárias aos voos locais e de navegação;	Texto aproveitado do LAR 141.305(c)(8).
	(ix) precauções com outras aeronaves em voo e em terra;	Texto aproveitado do LAR 141.305(c)(9).
	(x) limitações de altitudes mínimas e instruções para aterrissagens de emergência simuladas; e	Texto aproveitado do LAR 141.305(c)(10).
	(xi) as instruções referentes à(s) área(s) designada(s) para a instrução de voo.	Texto aproveitado do LAR 141.305(c)(11).
(b) no início do curso, o aluno deve receber o Regulamento do Curso, mediante recibo, com indicação de todos os aspectos referentes ao curso, como documentação necessária, síntese da programação com todas as atividades da instrução, inclusive, períodos de recuperação e 2a época, atividades extraclasse, frequência mínima, formas de avaliação, limites mínimos de aprovação, obrigatoriedade de CCF e demais informações específicas a cada curso. Em se tratando de curso de Comissário de Vôo, neste Regulamento deve estar expressa a inteira responsabilidade da escola pela segurança dos alunos nos treinamentos práticos.	(b) No início do curso, o aluno deve receber o Regulamento do Curso, mediante recibo, com indicação de todos os aspectos referentes ao curso, como documentação necessária, síntese da programação com todas as atividades da instrução, inclusive, períodos de recuperação e 2a época, atividades extraclasse, frequência mínima, formas de avaliação, limites mínimos de aprovação, obrigatoriedade de CCF e demais informações específicas a cada curso. Em se tratando de curso de Comissário de Voo, deve estar expressa a inteira responsabilidade do CIAC pela segurança dos alunos nos treinamentos práticos.	Texto aproveitado do RBHA 141.89(b). Substituído o termo "escola" por "CIAC".
(c) Caso o aluno não tenha completado dezoito anos é necessário a autorização por escrito de seu responsável legal para a matrícula no curso.	(c) Caso o aluno não tenha completado 18 (dezoito) anos é necessário a autorização por escrito de seu responsável legal para a matrícula no curso.	Texto mantido.

<p>[(d) Nos cursos teóricos para obtenção de licenças que exigem aprovação em exame de saúde nos termos do RBHA 67 ou seja, licenças de piloto, mecânico de vôo, comissário de vôo e operador de equipamentos especiais, a exigência do parágrafo (a)(1)(v) desta seção pode ser substituída por um "Termo de Compromisso", assinado pelo candidato, declarando estar ciente de que a obtenção do CCF é obrigatória para início do instrução prática, que a não obtenção do mesmo por incapacidade física tem como consequência a impossibilidade de obtenção da licença pretendida inicialmente e isentando a escola e o DAC de qualquer responsabilidade decorrente de uma eventual não obtenção do CCF.]</p>	<p>(d) Nos cursos teóricos para obtenção de licenças que exigem aprovação em exame de saúde nos termos do RBAC 67 ou seja, licenças de piloto, mecânico de voo, comissário de voo e operador de equipamentos especiais, a exigência do parágrafo (a)(1)(v) desta seção pode ser substituída por um "Termo de Compromisso", assinado pelo candidato, declarando estar ciente de que a obtenção do CCF é obrigatória para início do instrução prática, que a não obtenção do mesmo por incapacidade física tem como consequência a impossibilidade de obtenção da licença pretendida inicialmente e isentando o CIAC e a ANAC de qualquer responsabilidade decorrente de uma eventual não obtenção do CCF.</p>	<p>Texto aproveitado do RBHA 141.89(d). Substituídos os termos "escola" por "CIAC" e "DAC" por "CIAC".</p>
	<p>141.94 RECONHECIMENTO DE INSTRUÇÃO OU EXPERIÊNCIA PRÉVIA</p>	<p>Seção inserida buscando a harmonização com o LAR 141.260</p>
	<p>(a) Um CIAC poderá outorgar crédito a um aluno levando em consideração o conhecimento e experiência prévia, da seguinte forma:</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.260(a).</p>
	<p>(1) se o crédito está baseado em um curso aprovado segundo este regulamento, poderão ser concedidos até 50% (cinquenta por cento) da instrução requerida;</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.260(a)(1).</p>
	<p>(2) se o crédito não está baseado em um curso aprovado segundo este regulamento, somente poderão ser concedidos até 25% (vinte e cinco por cento) da instrução requerida;</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.260(a)(2).</p>
	<p>(3) a porcentagem dos créditos estabelecidos nos parágrafos (1) e (2) desta seção serão determinados pelo CIAC e serão outorgados sempre que o aluno seja aprovado num exame de conhecimentos e/ou numa verificação de competência aplicada pelo CIAC que o recebe.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.260(a)(3).</p>
	<p>(b) Para todos os casos especificados nesta seção, a instrução ou experiência prévia apresentada pelo aluno deverá estar declarada por escrito pela organização responsável pela mesma, incluindo a quantidade e tipo de instrução ministrada, assim como o resultado das provas de cada fase ou de fim de curso, caso aplicável.</p>	<p>Texto aproveitado do LAR 141.260(b).</p>

	(c) A isenção concedida pelo CIAC não implica liberação dos correspondentes exames aplicados pela ANAC.	Texto aproveitado do RBHA 141.91(c)(2)
	141.94-A EXAMES	Seção inserida buscando a harmonização com o LAR 141.265.
	(a) Um CIAC deve aplicar um exame em cada aluno que tenha concluído uma fase dentro do programa de instrução autorizado pela ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.265(a).
	(b) Os instrutores e examinadores devem garantir a confiabilidade das perguntas utilizadas nos exames teóricos.	Texto aproveitado do LAR 141.265(b).
	(c) Qualquer aluno que seja flagrado colando durante um exame de conhecimento teórico ou em posse de material não autorizado será desclassificado e não poderá se candidatar a um novo exame num prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data do incidente.	Texto aproveitado do LAR 141.265(c).
	(d) Todo examinador que seja encontrado facilitando as respostas para os examinados será desqualificado como examinador e o exame será declarado nulo, devendo o fato ser notificado a ANAC.	Texto aproveitado do LAR 141.265(d).
141.91 - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PARTE TEÓRICA DE CURSO	141.95 CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PARTE TEÓRICA DE CURSO	Numeração equivalente ao FAR § 141.95.
(a) A escola de aviação civil deve expedir um certificado para cada aluno que concluir com aproveitamento um curso ou a parte teórica de um curso.	(a) O CIAC deve expedir um certificado para cada aluno que concluir com aproveitamento um curso ou a parte teórica de um curso.	Texto aproveitado do RBHA 141.91(a). Substituído o termo "escola" por "CIAC".
(b) O certificado deve conter, pelo menos, as seguintes informações:	(b) O certificado deve conter, pelo menos, as seguintes informações:	Texto mantido.
(1) o nome da escola e o número do certificado de conclusão;	(1) o nome do CIAC e o número do Certificado CIAC;	Texto aproveitado do LAR 141.315(c)(1).
	(2) número do certificado de conclusão;	Texto aproveitado do RBHA 141.91(b)(1) 2ª parte.
(2) o nome e o número do CPF do aluno aprovado;	(3) o nome e o número do CPF do aluno;	Texto mantido.
(3) o nome do curso e as datas de início e término da instrução; e	(4) o nome do curso e as datas de início e término da instrução;	Texto mantido.
		Texto já incluído no RBHAC 141.95(b)(4).

(4) a duração do curso ou a carga horária das matérias na declaração de que o aluno completou, respectivamente, o curso ou a parte teórica do curso com aproveitamento.	(5) a certificação que o aluno completou de forma satisfatória cada segmento requerido no curso realizado, incluindo as provas de cada disciplina e as respectivas notas finais;	Texto aproveitado do LAR 141.315(c)(5).
	(6) uma declaração que mostra a instrução de voo de travessia que o aluno realizou no decurso da instrução, caso aplicável;	Texto aproveitado do LAR 141.315(c)(6).
(5) assinaturas do diretor da escola e do aluno.	(7) a assinatura do diretor ou presidente do CIAC responsável pela certificação da instrução dada.	Texto aproveitado do LAR 141.315(c)(7).
(c) A critério do DAC, os alunos podem ter isenção de algumas matérias durante a realização dos diferentes cursos no âmbito da aviação civil, de acordo com sua formação.		Não adotado. O RBAC 141 deixa a critério do CIAC a isenção prevista neste requisito.
(1) As solicitações de isenção de matérias dos diferentes cursos devem ser encaminhadas pelas entidades ao IAC para fins de análise quanto à concessão da isenção.		Não adotado. O RBAC 141 deixa a critério do CIAC a isenção prevista neste requisito.
(2) A isenção das matérias não implica liberação dos correspondentes exames teóricos do DAC.		Texto incluído no RBAC 141.94(c).
	(d) Um CIAC não pode emitir um certificado de conclusão de curso a um aluno ou encaminhá-lo para a realização dos exames realizados pela ANAC, a menos que o aluno tenha:	Texto aproveitado do LAR 141.315(d).
	(1) completado a instrução especificada no programa de instrução aprovado pela ANAC; e	Texto aproveitado do LAR 141.315(d)(1).
	(2) sido aprovado em todas as avaliações finais.	Texto aproveitado do LAR 141.315(d)(2).
	141.96 HISTÓRICO ESCOLAR	Seção inserida buscando a harmonização com o LAR 141.230.
	Esta subparte estabelece as regras de operação aplicáveis aos centros de instrução de aviação civil.	Texto aproveitado do LAR 141.320(a).
	(b) O CIAC deve incluir no histórico escolar, o seguinte:	Texto aproveitado do LAR. 141.320(b).
	(1) o nome do aluno;	Texto aproveitado do LAR 141.230(b)(1).
	(2) o curso em que o aluno foi matriculado;	Texto aproveitado do LAR 141.230(b)(2).
	(3) se concluiu o curso, com aproveitamento;	Texto aproveitado do LAR 141.230(b)(3).
	(4) as notas finais do aluno; e	Texto aproveitado do LAR 141.230(b)(4).
	(5) a assinatura da pessoa autorizada pelo CIAC para certificar o histórico escolar.	Texto aproveitado do LAR 141.230(b)(5).
	SUBPARTE F - REGISTROS	Numeração equivalente ao FAR § 141 Subpart F.
141.93 - REGISTROS DE INSTRUÇÃO	141.101 REGISTROS DE INSTRUÇÃO	Numeração equivalente ao FAR § 141.101.

(a) Toda escola de aviação civil deve manter registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos. Os registros devem incluir:	(a) Todo CIAC deve manter atualizados os registros dos alunos, para demonstrar que foram cumpridos todos os <u>requisitos previstos pela ANAC.</u>	Texto aproveitado do LAR 141.310(a).
	(b) O conteúdo dos registros de cada aluno deve conter:	Texto aproveitado do LAR 141.310(b).
	(1) o nome do aluno;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(1).
(1) a data em que o aluno foi matriculado;	(2) a data em que o aluno foi matriculado;	Texto aproveitado do RBHA 141.93(a)(1).
	(3) uma cópia da licença da qual o aluno é detentor, se aplicável e do certificado de capacidade física, caso <u>requerido</u> ;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(2).
	(4) o nome do curso, a marca e modelo do equipamento <u>de instrução de voo utilizado</u> ;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(3).
	(5) os aspectos de experiência prévia cumpridos pelo <u>aluno e o tempo da instrução recebida</u> ;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(4).
	(6) uma certificação oficial das notas do aluno expedida pelo CIAC de origem, quando for o caso;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(5).
(2) a frequência do aluno, as matérias cursadas, bem como os graus obtidos em todos os testes e as fichas dos vôos ou das <u>atividades práticas realizadas</u> ; e		Texto incorporado no RBAC 141.101(b)(10) observando-se a sequência do LAR 141.
(3) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outra escola.	(7) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outro centro de <u>instrução</u> ;	Texto aproveitado do RBHA 141.93(3) e do LAR 141.310(b)(6).
	(8) o rendimento do aluno em cada disciplina e o nome <u>do instrutor que ministrou a instrução</u> ;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(7).
	(9) um gráfico do progresso de cada aluno, demonstrando as atividades práticas concluídas ou a <u>serem concluídas em cada disciplina</u> ;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(8).
	(10) a data e o resultado de cada prova de conhecimento, prova prática ao final do curso e o nome <u>do instrutor que conduziu a prova</u> ;	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(9).
	(11) o número de horas adicionais de instrução que foi realizado depois de cada prova prática não satisfatória.	Texto aproveitado do LAR 141.310(b)(10).
(b) Toda escola de aviação civil deve manter os registros de instrução por, no mínimo, 4(quatro) anos a partir da data em que o aluno concluiu a parte teórica e/ou a parte prática do curso ou <u>se transferiu para outra escola.</u>		Texto incorporado no RBAC 141.101(e)(1), de acordo com o LAR 141.
(c) A escola de aviação civil deve fornecer cópia do histórico escolar, ao final ou a qualquer momento no decorrer do curso.		Texto incorporado no RBAC 141.101(a).

(d) Em caso de matrícula de aluno estrangeiro, a escola deve enviar ao IAC, por ocasião do início do curso, o respectivo cadastro (anexo 14) preenchido.	(c) Em caso de matrícula de aluno estrangeiro, a escola deve enviar a ANAC, por ocasião do início do curso, cópia do cadastro do aluno.	Texto aproveitado do RBHA 141.93(d).
	(d) Cada CIAC ou CIAC Satélite deverá manter os registros das qualificações e tdo reinamento inicial e periódico dos instrutores e dos examinadores credenciados, quando for o caso.	Texto aproveitado do LAR 141.110(c).
	(e) O detentor do Certificado CIAC deve manter uma lista mensal de alunos inscritos em cada curso aprovado que oferece, a qual poderá ser solicitada pela ANAC quando considere oportuno.	Texto aproveitado do LAR 141.110(d).
	(f) Cada CIAC deverá manter e conservar:	Texto aproveitado do LAR 141.110(e).
	(1) os registros de instrução por, no mínimo, 04 (quatro) anos a partir da data em que o aluno concluiu a parte teórica e/ou a parte prática do curso ou se transferiu para outra escola.	Texto aproveitado do RBHA 141.93.(b).
	(2) os registros especificados no parágrafo (d) desta Seção, enquanto o instrutor ou examinador esteja empregado no CIAC até 02 (dois) anos de deixá-lo; e	Texto aproveitado do LAR 141.110(e)(2).
	(3) as demonstrações periódicas e as verificações de competência de cada instrutor de voo por, pelo menos, 02 (dois) anos.	Texto aproveitado do LAR 141.110(e)(3).
	(g) Cada CIAC deve fornecer ao aluno, mediante solicitação e em prazo razoável, uma cópia de seus registros de escolaridade.	Texto aproveitado do LAR 141.110(f).
	(h) Os formulários utilizados para este fim devem ser especificados no MIP;	Texto aproveitado do LAR 141.110(g).
	(i) Os registros especificados nesta seção devem ser submetidos à aprovação da ANAC, quando solicitado.	Texto aproveitado do LAR 141.110(h).
	(j) A ANAC não considerará a caderneta de voo do aluno suficiente para os registros requeridos no páágrafo (a) desta seção.	Texto aproveitado do LAR 141.110(i).
SUBPARTE G - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		

	(a) As entidades com autorização de funcionamento e/ou homologações de curso emitidas até 31 de dezembro de 2010 deverão adequar-se a este Regulamento, quando do vencimento da autorização de funcionamento e/ou homologação de seus cursos, o que primeiro ocorrer, conforme orientações abaixo:	
	(1) Entidades com autorização de funcionamento ou curso homologado, cujo vencimento se dará até 31 de dezembro de 2010, terão suas autorizações de funcionamento e homologação de cursos prorrogados por mais 12 (doze) meses e devem iniciar o processo de Certificação do CIAC e aprovação de cursos, junto à ANAC, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da prorrogação concedida em documento que será fornecido pela ANAC.	
	(b) As entidades com autorização de funcionamento ou curso homologado, cujo vencimento se dará a partir de 01 de janeiro de 2011, deverão iniciar o processo de Certificação CIAC e aprovação de cursos junto a ANAC, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento ou da data prevista para o início das atividades.	
	(c) Para obter um Certificado CIAC e as EI correspondentes, para a formação do mecânico de manutenção aeronáutica, o requerente deverá demonstrar a ANAC, que cumpre com os requisitos estabelecidos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141, até que seja publicado pela autoridade de aviação civil, o RBAC 147.	
ANEXO 1 - REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	APENDICE 1 - CURSO PARA PILOTO PRIVADO	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 1
ANEXO 2 - FICHA CADASTRAL DO CORPO TÉCNICO-PEDAGÓGICO	APENDICE 2 - CURSO PARA PILOTO COMERCIAL	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 2
ANEXO 3 - REGIMENTO INTERNO	APENDICE 3 - CURSO PARA HABILITAÇÃO DE CLASSE MULTIMOTOR	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 3
ANEXO 4 - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES	APENDICE 4 - CURSO PARA HABILITAÇÃO DE VOO POR INSTRUMENTOS	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 4

ANEXO 5 - REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO	APENDICE 5 - CURSO PARA INSTRUTOR DE VOO	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 5
ANEXO 6 - REQUERIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS	APENDICE 6 - CURSO TEÓRICO PARA MECÂNICO DE VOO	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 6
ANEXO 7 - DECLARAÇÃO	APENDICE 7 - CURSO PARA DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 7
ANEXO 8 - GRADE CURRICULAR	APENDICE 8 - CURSO PARA COMISSÁRIO DE VOO	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 8
ANEXO 9 - QUADRO DE MATERIAL INSTRUCIONAL	APENDICE 9 - CURSO PARA PILOTO DE LINHA AÉREA	Requisito aproveitado do RBHA 141
ANEXO 10 - QUADRO DE RECURSOS AUXILIARES À INSTRUÇÃO	APENDICE 10 - CURSOS DIVERSOS	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 9
ANEXO 11 - QUADRO DE MATERIAL INSTRUCIONAL	APENDICE 11 - MARCO PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA	Texto adotado do LAR 141 Apêndice 10 - RLA/99/101 - Proposta de Emenda
ANEXO 12 - REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS	APENDICE 12 - PLANO DE RESPOSTA À EMERGÊNCIA	Texto adotado da Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009.
ANEXO 13 - QUADRO DE ENDEREÇOS DO IAC		Texto não adotado.
ANEXO 14 - CADASTRO DE ESTRANGEIRO EM CURSO		Texto não adotado.
ANEXO 15 - MODELO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO		Texto não adotado.